



Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Ana Cláudia Marques Gonçalves

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Ana Cláudia Marques Gonçalves

ISCAC | 2022

Coimbra, Janeiro de 2022



Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Ana Cláudia Marques Gonçalves

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitoria**, realizada sob a orientação do Professor Dr. Armando Veiga.

Coimbra, janeiro de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de Ensino Superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação.

Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação a todos que de alguma forma estiveram presentes neste passo importante. Aos meus pais. Aos meus avós. Á minha bisavó. A todos os professores que permitiram que possibilitaram a aquisição de conhecimento científico e melhorasse enquanto Ser Humano. Ao meu Orientador, Professor Doutor Armando Veiga.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Natércia e António, pelo carinho e apoio incondicional e por serem as pessoas que mais me orgulho.

Aos meus avós, Natividade e Arlindo, pelo afeto, carinho e ajuda em todas as ocasiões.

Á minha bisavó, Maria, pelo carinho e apoio.

Aos meus colegas e aos meus amigos com especial carinho pela Carolina, que fizeram parte do meu percurso académico.

Ao meu orientador Professor Armando Veiga, por todo o acompanhamento nesta jornada, pelo seu apoio e disponibilidade prestada durante a realização da dissertação.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

RESUMO

A escolha deste tema surgiu no âmbito da entrada temporária em vigor da Lei n.º 75/2020, 27 de novembro, em consequência da “infeliz” pandemia mundial oriunda da COVID-19. Esta Lei veio alterar de forma temporária as medidas relativas ao Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas. As medidas centram-se na criação do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, a obrigatoriedade de rateios parciais em processo de insolvência entre outras. Apesar das diversas medidas a presente dissertação será centrada no Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas em comparação com o Processo Especial de Revitalização que já se encontra presente no nosso ordenamento jurídico.

A presente dissertação tem como finalidade o estudo de alguns pontos fulcrais do regime jurídico do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas e do Processo Especial de Revitalização, comparando alguns aspetos entre eles. É neste contexto que a escolha do tema se justifica, por ser um tema extremamente atual, que surgiu devido à necessidade de adaptação dos instrumentos judiciais de recuperação económica causada pela pandemia, por conseguinte ocorrem novos desafios sendo necessário uma rápida adaptação e interiorização.

O tema abordado foi em parte tratado na parte letiva do mestrado, nomeadamente no que concerne ao Processo Especial de Revitalização, e suscitou um interesse pessoal relativamente às novas medidas e como estas podem influenciar para possibilitar a recuperação de empresas que tinham ativo superior ao passivo até 31 de dezembro de 2019 e que em consequência da doença COVID-19 viram o inverso ocorrer de uma forma muito repentina.

Palavras-chave: Recuperação de Empresas; Revitalização de Empresas; Aplicabilidade; Pandemia;

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

ABSTRACT

The choice of this theme arose within the scope of the temporary entry into force of Law n° 75/2020, 27 November, as a result of the “unfortunate” global pandemic arising from COVID-19. This Law temporarily amends measures relating to the Insolvency and Recovery of Companies. The measures focus on the creation of the Extraordinary Process for the Viability of Companies, the mandatory partial apportionment in insolvency proceedings, among others. Despite the various measures, this dissertation will focus on the Extraordinary Process for the Viability of Companies in comparison with the Special Process of Revitalization that is already present in our legal system.

The purpose of this dissertation is to study some key points of the legal regime of the Extraordinary Process for the Viability of Companies and the Special Process for Revitalization, comparing some aspects between them. It is in this context that the choice of the theme is justified, as it is an extremely current theme, which emerged due to the need to adapt the judicial instruments for economic recovery caused by the pandemic, therefore, new challenges arise, requiring rapid adaptation and internalization.

The topic addressed was partly dealt with in the teaching part of the master's, namely with regard to the Special Revitalization Process and aroused a personal interest regarding the new measures and how they can influence to enable the recovery of companies that had assets greater than liabilities until December 31, 2019 and that, as a result of the COVID-19 disease, saw the opposite occur very suddenly.

Keywords: Business Recovery; Revitalization of companies; Applicability; Pandemic

ÍNDICE GERAL

.....	1
INTRODUÇÃO	1
1. A evolução do Direito das Insolvências em Portugal- Enquadramento Geral	3
1.1 O Código das Insolvências e Recuperação de Empresas Atual	3
1.2 A ligação entre recuperação e a empresa – característica do PER	5
1.3 Âmbito da aplicação do PER	6
2. A Tramitação do Processo Especial de Revitalização	9
2.1 Requisitos para a apresentação do requerimento	9
2.2 Requerimento e as suas questões de relevo dogmático	13
2.3 Da apreciação liminar ao despacho de admissão	15
2.4 O administrador judicial provisório e os efeitos da nomeação	17
2.5 Os créditos.....	21
2.5.1 Reclamação de Créditos, Elaboração da Lista Provisória de Créditos e Impugnação da lista Provisória de Créditos	21
2.5.2 A fase da negociação	22
3. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.....	29
3.1 O aparecimento do PEVE devido ao impacto da COVID-19 nas empresas....	29
3.2 O impacto do surgimento do PEVE nas empresas.....	31
3.2.1 Início do PEVE - fase liminar e apresentação	34
3.2.2 O Administrador Judicial Provisório no PEVE	36
3.2.3 A tramitação do PEVE.....	37
3.2.4 A fase de adesão no PEVE	39
3.2.5 A homologação/ não homologação.....	40
3.2.6 Outras considerações sobre o PEVE.....	42
3.3 O PEVE em comparação com o PER	44

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

3.4 Breve referência à atualidade sobre o impacto do PEVE	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
ANEXOS	56
ANEXO 1	57
ANEXO 2	59

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

- Ac.- Acórdão
- AJ- Administrador Judicial
- AJ's- Administradores Judiciais
- AJP- Administrador Judicial Provisório
- al.) – Alínea
- art.º - artigo
- AT- Autoridade Tributária e Aduaneira
- BCE- Banco Central Europeu
- CCPT- Código de Procedimentos e de Processo Tributários
- Cfr.- Conforme
- CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CPC- Código do Processo Civil
- DL- Decreto de lei
- EAJ- Estatuto do Administrador Judicial
- FMI- Fundo Monetário Internacional
- LGT- Lei Geral Tributária
- N.º – Número
- N.ºs – Números
- PEAP- Processo Especial para Acordo de Pagamentos

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

- PER- Processo Especial de Revitalização
- PI- Processo de Insolvência
- Proc.- Processo
- Pág.- Página
- Págs.- Páginas
- PEVE- Plano Extraordinário de Viabilização de Empresas
- SIREVE- Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
- SNAJ- Sistema de Nomeação Aleatória dos Administradores Judiciais
- RERE- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
- UE- União Europeia
- Vide- Veja-se em

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

INTRODUÇÃO

A relevância do nosso estudo surge com a entrada temporária em vigor do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e alguns problemas advindos do próprio a par com o estudo da recuperação de empresas com especial destaque o Processo Especial de Revitalização (PER).

Ora a dissertação tem como base as normas constantes no Código das Insolvências e Recuperação de Empresas (CIRE), por conseguinte centra-se no Direito das Insolvências em vigor neste momento em Portugal, de forma mais concreta na parte que diz respeito ao PER com referência ao PEVE.

Aproveitando o ensejo, o regime jurídico do PER, foi instituído pela lei nº 16/2012, de 20 de Abril, com alterações e atualizações pelo DL nº 84/2019, de 28 de Junho que tem vindo desde o seu aparecimento a sofrer alterações significativas para dar respostas e melhoramentos a questões que foram levantadas na sua aplicabilidade, e é perante este instrumento jurídico de recuperação que surge o PEVE com a Lei n.º 75/2020, 27 de novembro para dar resposta aos danos causados pela pandemia mundial de SARS-COV-2.

O mecanismo PER foi um dos marcos mais importantes nas alterações do CIRE, dado que veio possibilitar a recuperação dos devedores economicamente viáveis numa fase “pré-insolvencial”, por outras palavras, originou uma oportunidade de optar pela reabilitação de um devedor que se encontre numa situação economicamente difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

Ademais, o PER permitiu uma mudança no mundo empresarial, uma vez que até à sua entrada em vigor o regime anterior vinculava qualquer alternativa à insolvência, e digamos que a entrada do PEVE veio exatamente com o mesmo objetivo, mas vocacionado para as empresas que foram drasticamente afetadas pela pandemia, ou seja, empresas que até trinta e um de dezembro de dois mil e dezanove tinham o ativo superior ao passivo.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Importa ressaltar que o grande objetivo do PER é a recuperação do devedor, no entanto, nem sempre é possível e facilitador devido a imperfeições legislativas ou até em razão de diferentes interpretações da lei, sendo que, é visível em vários acórdãos sobre o assunto verificar-se decisões diferentes de tribunais sobre questões com a mesma natureza.

Assim, iniciaremos a nossa explanação por uma alusão ao PER enquanto processo de recuperação de empresas em vigor no ordenamento jurídico português, com a finalidade de revitalizar as empresas que ainda são suscetíveis de recuperação. Assim como iremos analisar alguns conceitos e normativos insolvenciais notáveis e essenciais no Direito de Insolvência interligados ao PER e também ao PEVE.

Deter-nos-emos no estudo mais aprofundado do PEVE em comparação ao PER, em virtude da crise económica em Portugal e a repentividade das coisas, em que o país se viu obrigado a fechar devido às implementações das regras de emergência face ao surto do novo coronavírus. Face à situação, suprarreferida em Portugal, ocasionada pela Covid-19, muitas empresas debatem-se com enormes dificuldades de manutenção no giro comercial, dessa forma foi extremamente necessário a criação de novas medidas e para tal esta comparação e abordagem deve-se ao facto do PEVE ter uma peculiar importância na viabilização de empresas.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

1. A evolução do Direito das Insolvências em Portugal- Enquadramento Geral

1.1 O Código das Insolvências e Recuperação de Empresas Atual

O Direito da Insolvência encontra-se presente no Ordenamento Jurídico Português há muitos séculos embora o percurso tenha sido notado por fases distintas, todavia, uma das grandes mudanças foi marcada pela crise financeira que teve início no final da primeira década do sec. XXI, que provocou um clima de pouca estabilidade e em consequência traduziu-se num crescimento acentuado de insolvência de cidadãos e empresas.

Ora, foram as consequências associadas a esta realidade que Portugal viu-se obrigado a dar uma maior relevância ao direito da insolvência, à recuperação de empresas e, em consequência, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e ao Processo Especial de Revitalização (PER).¹

É uma realidade que o PER foi introduzido entre nós, para executar e cumprir os deveres assumidos no “Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality”.², Memorando esse celebrado entre o estado Português, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (BCE). Assim sendo, o Governo aprovou a Resolução 43/2011, de 25 de outubro, que estabeleceu os princípios condutores à recuperação extrajudicial de devedores e, posteriormente, em 2012, criou o Programa revitalizar com a Resolução 11/2012, de 19 de janeiro.³

¹ Martins, Alexandre de Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Almedina, 2017, página (pág.) 14.

² Epifânio, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra Almedina, 2015, pág. 9.

³ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Coimbra Almedina, 2015, pág. 73.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

No ano de 2012, surge também a alteração ao CIRE, com a Lei 16/2012, de 20 de abril, em consequência das novas alterações e visando com a sua entrada em vigor colmatar lapsos inerentes ao sistema de falência-liquidação, assim sendo, o art.º 1º do CIRE⁴ passou a privilegiar a recuperação de empresas sobre a liquidação do património do devedor, todavia, a decisão sobre a opção a tomar era na íntegra responsabilidade dos credores, que se traduzia num fator negativo.⁵

Destarte, conseguiu-se com o diploma infra, atenuar o sistema de falência-liquidação, uma vez que foi introduzido um novo processo especial designado de Processo Especial de Revitalização, que permitiu o recurso por parte do devedor caso se encontre em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil.⁵

É de importância referenciar que ocorreram algumas alterações significativas, nomeadamente, o Decreto-Lei 175/2012, de 3 de Agosto marcado pela criação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o Decreto- Lei 16/2015, de 6 de Fevereiro que aumentou a eficácia do SIREVE, instituiu-se a lei nº 16/2012, de 20 de Abril e por fim, no presente encontra-se em vigor, o DL nº 84/2019, de 28 de Junho, quiçá poderá vir a sofrer alterações com a transposição da Diretiva (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019.

Salientamos que o CIRE que numa fase inicial era direcionado para a insolvência de devedores empresários, atualmente está clarificado e engloba, para além dos suprarreferidos, devedores não empresários e a recuperação de empresas e de pessoas singulares.

⁴Cfr. art.º1º da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril “*O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*”.

⁵ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Coimbra Almedina, 2015, pág. 73.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Completamos assim, referenciando que a presente dissertação centra-se no PER, que é um processo que tem como principal objetivo possibilitar o devedor, que se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, e que visa estabelecer negociações com os respetivos credores com a finalidade de chegar a acordo e alcançar a sua recuperação.

1.2 A ligação entre recuperação e a empresa – característica do PER

O Processo Especial de Revitalização acarreta um marco fulcral na economia portuguesa, desse modo, é essencial numa parte inicial esclarecer os princípios pelos quais este se processo se rege. É de especial relevo clarificar que o PER é um processo especial e não uma modalidade do processo de insolvência, ou seja, foi pensado para a obtenção de resultados distintos.

Um dos princípios e quiçá o mais evidente é o seu carácter urgente, que se encontra consagrado no art.º 17.º - A, n.º 3 do CIRE⁶, e que consubstancia numa prevalência sobre trabalhos ordinários do tribunal. Digamos que é uma característica para fazer face à situação de uma empresa que ainda seja suscetível de recuperação, posto que quanto menor for o tempo de agir maior é a hipótese de sucesso.

Uma outra característica embora eminente a suprarreferida é a celeridade processual, uma vez que a grande finalidade do PER, é uma conclusão satisfatória para ambas as partes num curto período de tempo.

Digamos que, para além das características referidas é fundamental referenciar que segue uma forma sequencial na aplicação das normas enquanto processo especial, mormente, em primeiro lugar as regras que lhe são próprias seguindo-se das disposições legais e comuns do CIRE, e sempre que necessário as regras do CPC.

⁶ Cfr. art.º 17º-A, n.º 3 do CIRE, “*O processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.*”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

1.3 Âmbito da aplicação do PER

Na entrada em vigor do PER surgiram algumas dúvidas na sua aplicabilidade, mais especificamente, se a sua aplicação abrangia só pessoas coletivas ou incluía qualquer devedor mesmo que este fosse uma pessoa singular, uma vez que anteriormente o CIRE, nos seus art.ºs 1 n.º2 e 17.º-A a 17.º-I, referia-se sempre a devedor, sem fazer a distinção.

Atualmente encontra-se especificado no CIRE que o PER se aplica somente a empresas, no entanto, nem sempre foi assim, como podemos constatar em alguma divergência doutrinal anteriormente existente. Na obra de Luís Menez Leitão⁷, constatamos que defendia que *“Ao contrário do que se prevê no SIREVE, ao qual apenas podem recorrer as sociedades comerciais e os empresários individuais que possuam contabilidade organizada, ao processo de revitalização pode recorrer qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, independente de ser ou não empresário”* em contrapartida na obra de Carvalho Fernandes e João Labareda, *CIRE Anotado*, defende que, *“ [...] o processo de revitalização se dirige somente a devedores empresários, justificando-se a correspondente restrição ao significado literal do texto. Neste sentido, a mais dos pressupostos objectivos do processo de revitalização que se materializam na situação económica difícil ou de insolvência iminente do devedor e da sua recuperabilidade, acresce o pressuposto subjectivo traduzido na exigência de que se trate de devedor em cujo património se integra numa empresa – devedor empresário.”*⁸

Ora, o PER é aplicado somente a devedores empresários, no entanto, também existe uma hipótese para as pessoas singulares, mais especificamente o Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP), que segue algumas características marcantes do PER, no

⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Coimbra Almedina, 2015, pág. 296.

⁸ Carvalho Fernandes e João Labareda, *CIRE Anotado*, 3ª Edição, 2015, pág. 140.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

âmbito da sua aplicabilidade, tal como a adversidade de se aplicar apenas quando o devedor ainda se encontre em insolvência iminente ou situação económica difícil.

Antes de ir ao foro da questão de insolvência meramente iminente ou situação económica difícil, é fulcral especificar o que é o pré-insolvência, ou seja, é o nome dado para identificar um período em que o devedor ainda não se encontra em insolvência, isto é, ainda não está numa situação tão grave quanto a insolvência, sendo que, ainda não se justifica a abertura de um processo de insolvência.

Ao longo do tempo verificou-se que houve uma centralização do Direito da Insolvência na pré-insolvência uma vez que se consciencializou que o processo de insolvência não tem idoneidade para realizar satisfatoriamente os direitos de créditos.⁹ É verdade que a intervenção numa fase ainda suscetível de recuperação, permite a aplicabilidade de medidas específicas, adaptadas a cada empresa, de forma a possibilitar o sucesso.

É perante isto que existem dois tipos de pré-insolvência especificados no CIRE nos seus n.ºs 2 e 3 do art.1.º e no n.º1 do art.17.º-A, nomeadamente, a insolvência meramente iminente e a situação económica difícil que tem aplicabilidade tanto no PER como no PEAP e no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

É neste ensejo que a insolvência meramente iminente verifica-se quando é possível antever que o devedor estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações a curto prazo, no entanto, é uma noção sem definição legal o que dificulta a distinção entre ela e a situação económica difícil, todavia, é o pressuposto mais polivalente uma vez que é fundamento tanto para os instrumentos pré-insolvenciais como no processo de insolvência.¹⁰

Urge salientar que a insolvência é a falta de capacidade que o devedor possui para cumprir as suas obrigações, que habitualmente se traduz na falta de pagamentos regulares,

⁹ Serra, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina, 2018, pág. 309.

¹⁰ Serra, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina, 2018, pág. 310.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

em vista disso, quando o devedor já está em falta nos pagamentos estamos perante uma situação de insolvência, nada obstante, que se o devedor ainda não deixou de executar os seus deveres, mas prevê não ter capacidade num futuro próximo a insolvência é iminente.

A noção de situação económica difícil não é nova no ordenamento jurídico português, todavia, só com o DL n.º 315/98, de 20 de outubro obteve um conceito mais circunscrito que o atual.¹¹ Por sua vez, o devedor está perante uma situação económica difícil quando enfrenta dificuldades sérias para dar cumprimento pontual às suas obrigações, especificamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Em forma conclusiva, as definições remetem para um alerta que caso nada seja feito a situação pode não ser reversível e conseqüente a empresa entre em insolvência, logo torna-se essencial esta revitalização para possibilitar o devedor de manter-se ativo em termos comerciais. É de importância referenciar que aqueles conceitos supramencionados só se aplicam e só pode aderir ao PER, se o devedor ainda se encontrar suscetível de recuperação e a cumprir os demais requisitos inerentes ao início do processo.

¹¹Serra, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina, 2018, pág. 311.

2. A Tramitação do Processo Especial de Revitalização

2.1 Requisitos para a apresentação do requerimento

O PER, é um processo judicial, dado que é tramitado sob a forma de autos e acarreta como objetivo que o tribunal, com jurisdição, profira decisões sobre as demais questões. É perante a afirmação anterior que é indispensável referenciar que o PER tem como finalidade a obtenção de um acordo com os credores consagrado no decurso do processo judicial.

Assim, o PER inicia-se com a manifestação de vontade da empresa devedora e de credor ou credores que não estejam especialmente relacionados com a empresa, e que sejam titulares no mínimo de 10 % de créditos não subordinados, através de requerimento apresentado ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, ou seja, é um comunicado de manifestação de vontade¹² realizado por meio de declaração escrita de encetarem negociações conducentes à revitalização da empresa mediante a aprovação de

¹² A título de exemplo (vide anexo 1) expomos uma minuta da manifestação de vontade, que se inicia pela identificação da sociedade devedora e que deve conter a sede da sociedade e o n.º da pessoa coletiva, seguindo-se da identificação do credor em que caso seja pessoa singular deve conter a identificação do credor designadamente o nome, elementos do cartão de cidadão e residência e caso o credor seja pessoa coletiva deve conter a identificação da sociedade nos termos e características referidas anteriormente para a empresa devedora. Para além da identificação das partes deve conter a especificação que estão a manifestar, por declaração escrita, as suas vontades de encetarem negociações conducentes à revitalização da empresa, através da aprovação de um plano de recuperação. Por fim deverá ser incluído a localidade e data assim como a assinatura de ambas as partes que estão a demonstrar a manifestação de vontade de aderir ao PER.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

um plano de recuperação.¹³

Amiúde, acompanhado do requerimento deve constar a documentação necessária, nomeadamente:

- Declaração que abarque as condições necessárias para a recuperação da empresa;
- Declaração subscrita, realizada num período inferior a 30 dias, por contabilista ou revisor oficial de contas, esclarecendo que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual;
- Declaração escrita da empresa devedora e dos credores referida supra;
- Proposta do Plano de Recuperação acompanhada de pelos menos os elementos fulcrais, nomeadamente, a descrição patrimonial, financeira e creditícia da empresa devedora;

¹³ Cfr. art.º 17º C CIRE “1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10 /prct. de créditos não subordinados, relacionados ao abrigo da alínea b) do n.º 3, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação. 2 - A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

-Cópia dos documentos referidos no n.º 1 do art.º 24º do CIRE.¹⁴

Ora, o início do processo acarreta a necessária nomeação de um administrador judicial provisório (AJP), ou seja, o juiz no momento em que recebe o requerimento

¹⁴Cfr. art.º 24º do CIRE “ 1 - Com a petição, o devedor, quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos: a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º; b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes; c) Documento em que se explicita a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra; d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência; e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual; f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor; g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período; h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; i) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

nomeia de imediato, por despacho o AJP que prontamente é publicado no portal Citius e a empresa devedora é notificada.

Por conseguinte, os credores, nos termos do art.17.º-D do CIRE, gozam de vinte dias a contar da publicação do despacho de nomeação no portal CITIUS para reclamar créditos junto do AJP.

O AJP após receber a reclamação de créditos, detém um período de cinco dias para a elaborar a lista provisória de créditos, que é publicada no portal Citius, posteriormente à publicação os credores gozam de cinco dias úteis, se assim entenderem conveniente, para apresentar impugnação, neste embargo o Juiz tem um prazo similar para decidir sobre as impugnações levantadas, não obstante, se porventura não houver impugnações e após esse período automaticamente a lista torna-se definitiva.

Perante o dito precedentemente em que ocorre a decisão sobre a Lista Definitiva de Créditos, ou por outras palavras, quando a lista provisória de créditos se transforma em lista de definitiva de créditos fica clarificado quem pode participar nas negociações, as maiorias de aprovação, a classificação dos créditos e os termos em que cada credor pode votar.

Posteriormente, inicia-se as negociações do plano de recuperação que acarreta um prazo de dois meses, com possibilidade de prorrogação por uma só vez num período de um mês, e é perante tal factualidade que os credores que pretendam participar nas negociações devem declarar à empresa devedora o seu intuito.¹⁵ Para a eficácia do plano o AJP participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, atestando que as partes não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou prejudiciais.

¹⁵ Cfr. art.º 17º-D n. 7 “*Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no à empresa por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.*”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Como é previsível a proposta apresentada inicialmente não é linear, uma vez que esta pode vir a sofrer alterações até à última versão que carece de ser depositada no tribunal até ao último dia das negociações, sem tardar é publicada no portal Citius.

De seguida, os credores detêm um prazo de dez dias para procederem à votação do Plano de Recuperação através do voto escrito direcionado ao AJP.

Por fim e caso exista aprovação unânime do plano de recuperação, o processo é de imediato remetido para homologação judicial, no entanto, caso não se verifique a unanimidade o plano terá de ser aprovado pelas maiorias previstas na lei.

Destarte, caso não haja lugar a aprovação do plano, o processo é remetido aos autos para homologação judicial, conseqüentemente o Juiz goza de um prazo de dez dias para decidir se homologa ou recusa o plano. É de importância referenciar que a decisão do juiz vincula os credores titulares de créditos no exato plano de recuperação mesmo que os mesmos não tenham participado nas negociações ou reclamados os seus créditos.

As negociações encerram devido a vários motivos e não só quando se obtém a homologação ou a não homologação do plano, uma vez que podem encerrar nomeadamente, antes do final do prazo quando se conclui que não é possível chegar a acordo assim como a empresa por autonomia própria também pode por termo às negociações, se o devedor estiver em situação de insolvência.

Em jeito de conclusão, o início do PER suspende todas as ações que visam a cobrança de dívidas, sendo este período denominado por stand still, centrando-se apenas na finalidade de possibilitar a recuperação da empresa. Digamos que este período se considera crucial uma vez que a facticidade de suspender as cobranças de dívidas dá a possibilidade de durante esse tempo a empresa não piorar a situação em que se encontra.

2.2 Requerimento e as suas questões de relevo dogmático

O requerimento tal como foi referido anteriormente é o momento cêlere uma vez que dá início ao PER, todavia, quando em 2012 este processo de revitalização entrou em vigor acarretou logo divergência doutrinal.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Uma das primeiras questões a surgir foi a aplicabilidade do PER, ou seja, a discussão acesa se o PER se aplicava à generalidade ou só a empresas, por outras palavras, se a sua aplicabilidade abrangia pessoas singulares, nomeadamente, as não titulares de empresas.

A atualização da jurisprudência foi fundamental para esclarecer que o correto é a não aplicabilidade do PER a pessoa singulares consequentemente a pessoas singulares deve ser aplicado o PEAP, sendo ele também um plano para possibilitar a recuperação da pessoa singular, não obstante que antes desta certeza jurídica Luís Carvalho Fernandes/ João Labareda consideravam que a recuperabilidade do devedor é indissociável da titularidade, por parte deste, de uma empresa, logo o PER só faz sentido se for aplicado a pessoas coletivas.¹⁶

Ora, podemos logo verificar com o acórdão do Tribunal Constitucional que nos indica que é fundamental *“Não julgar inconstitucional a interpretação extraída dos artigos 1.º, n.º 2, e 17.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na sua versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, no sentido de que apenas se admite no processo especial de revitalização o devedor pessoa singular que vise a reabilitação da empresa de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.”*¹⁷

Uma outra questão ou característica específica do PER é a não admissão da litispendência, isto significa que, *“I - O devedor que emita declaração escrita e assinada onde ateste reunir as condições necessárias para a sua revitalização (artigo 17.º-A, n.º 2 do CIRE) e que não se encontre em incumprimento da generalidade das suas obrigações, uma vez que tal situação já consubstanciaria uma situação de insolvência- artºs 17º-A, nº 1 e 3º, nº 1, CIRE-, pode requerer ao tribunal que fosse o competente para declarar a sua insolvência- artº 7º, nºs 1 e 2, CIRE-, que “pretende dar início às negociações*

¹⁶ Serra, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina, 2016, pág. 33.

¹⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do processo nº 543/16, datado de 21-11-2018, relatado por conselheiro Cláudio Monteiro (Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha) disponível em: www.dgsi.pt.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

conducentes à sua recuperação” acompanhando o requerimento inicial de pelo menos uma “declaração escrita” de um dos seus credores de “encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação”- artº 17º-C, do CIRE.

II - A tónica é permitir que a empresa numa situação económica difícil possa obter extrajudicialmente, numa primeira fase, aquilo que pretende para evitar a sua insolvência - protecção da capacidade produtiva da empresa, manutenção dos postos de trabalho, suspensão das cobranças de créditos até aprovação de um plano de recuperação e reestruturação da dívida.

III - Deste quadro legal genérico do PER resulta a conclusão de que se trata de um processo especialíssimo face ao processo de insolvência e que o plano que venha a ser aprovado no seu âmbito não pode afectar novos créditos contra o devedor.

IV - Já pelo artº 8º do CIRE resulta não ser admissível a litispendência, ou seja, a pendência de dois ou mais PER`s em tribunal com as mesmas partes, pedido e causa de pedir- artºs 580º e 581º NCPC.

V - Na situação dos autos, nem há litispendência, porque como bem refere a apelante nas conclusões de recurso não estão pendente dois PER`s, nem caso julgado, porque o processo anterior foi de insolvência e teve o seu termo com despacho de encerramento do processo, após aprovação de plano de insolvência, retomando a empresa ora requerente a sua actividade normal, nos termos dos artºs 230º, nº 1mal. B) e nº 2, 233º, nº 1, al. a) e c) e 234º nº 1, todos do CIRE.”¹⁸

2.3 Da apreciação liminar ao despacho de admissão

Ora, partindo do referido no ponto anterior o PER inicia-se com uma apresentação de um requerimento inicial junto do tribunal competente, nesse entretanto, é necessário

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do processo nº 38991/13.9YIPRT.P1, datado de 04-06-2019, relatado por Rodrigues Pires, disponível em: www.dgsi.pt.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

complementar com uma declaração escrita de pelo menos um devedor que partilhe a vontade de encetar negociações.

É perante isto, que é necessário referenciar que a apreciação liminar é a eventualidade do Juiz se pronunciar relativamente aos requisitos formais e materiais do PER. Como já aludido, em termos materiais refere-se diretamente à avaliação, ou seja, se está ou não a cumprir os requisitos de pré-insolvência e em termos formais tem que ver com a apresentação dos documentos necessários, permanecendo durante esse período a possibilidade de indeferimento liminar.

Dado que há casos que o processo de revitalização não devia sequer ter sido aberto uma vez que o(s) devedor(es) já se encontrava(m) em situação de insolvência atual e não dentro dos parâmetros que definem a aplicabilidade nos termos dos artigos 17.º-A e 17.º-B do CIRE, o Tribunal deve proferir indeferimento liminar quando os pressupostos de natureza adjetiva e/ou pela desconformidade entre o citado pelo devedor e os factos demonstrados pelos documentos junto aos autos.¹⁹

Acrescento que é um íterim fulcral no âmbito da aplicabilidade do PER ou não à empresa, é um momento que busca a verdade assim como visa evitar perdas de tempo, uma vez que este processo objetiva a celeridade e a eficácia assim como também visa evitar a insolvência, digamos que não faz sentido arrastar por muito tempo e posteriormente decretar numa fase mais avançada.

Na condição dos requisitos estarem em concordância com o previsto para o PER, o Juiz deverá proferir despacho de admissão e nomear um AJP consoante o disposto no n.º 4 do art.º 17º do CIRE.²⁰

¹⁹ Baseamo-nos no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-06-2016, proferido no âmbito do processo 4023/15.7T8LRA.C1.

²⁰ Cfr. art.º 17º n.º4 CIRE “*Recebido o requerimento no número anterior, o juiz nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32º a 34 com as devidas adaptações.*”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

2.4 O administrador judicial provisório e os efeitos da nomeação

O administrador judicial provisório é a designação atribuída ao administrador judicial no âmbito do PER que exerce funções neste processo, nomeadamente participa nas negociações assumindo um papel de orientação e fiscalização das mesmas, consoante o art.º 17º- D n.º 9 CIRE.

O despacho de admissão com a nomeação do AJP acarreta diversos efeitos, especificamente, em relação ao devedor, aos credores e ao processo.

Ora, relativamente aos efeitos sobre o(s) devedor(es) com a nomeação do AJP, este(s) ficam inibidos de praticar atos de especial relevo consoante o art.º 17º- E n.º 2 do CIRE, salvo se existir uma prévia autorização por parte do AJP. A autorização para praticar atos de especial relevo deve ser requerida por escrito e concedida da mesma forma, a resposta deve ser dada num período máximo de cinco dias e sempre que possível deve ser utilizado as comunicações eletrónicas, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º supracitado. Nos casos em que não há resposta por parte do AJP corresponde à recusa de autorização para a realização do negócio pretendido, consoante o disposto no n.º 5 do art.º 17º-E CIRE.

Relativamente aos efeitos do processo, ou melhor dizendo, no que concerne aos efeitos sobre outros processos, obstem a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa, da mesma maneira que enquanto permanecerem as negociações, suspende as ações que a empresa tenha em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação nos termos do art.º 17.º- E n.º1 CIRE.²¹

²¹ Vide art.º 17.º-E n.º 1 “1 - A decisão a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Consoante o referido e relativamente ao citado no artigo “quaisquer ações contra o devedor” tem sido alvo de discussão doutrinal uma vez que há autores que defendem que são abrangidas as ações executivas e as ações declarativas condenatórias é o caso Carvalho Fernandes/ João Labareda enquanto da opinião contrária é Rosário Epifâneo. Digamos que não faz sentido não ocorrer a suspensão de todas, uma vez que uma simples ação executiva poderá prejudicar de tal forma o devedor que se torne impossível a sua recuperação, isto porque quando aderiu ainda se encontrava possível de recuperação, mas o montante acarretado nestas ações pode provocar uma exaustão tão grande que a empresa já não seja suscetível de recuperar.

Relativamente aos processos de insolvência, em que anteriormente haja sido requerido a insolvência da empresa, suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere o n.º4 do art. 17.º- C CIRE, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação nos termos do artº 17.º- E CIRE.

Se apreciarmos de uma forma diferente consideramos que a nomeação do AJ deve ser feita em pessoa que contenha para além da competência técnica, a imprescindível integridade ética, uma vez que isso será o espelho no depósito da confiança dos credores e de todos os interessados no processo. Digamos que os AJ's são servidos da justiça e do direito em consequência devem usar da dignidade e urbanidade inerentes às funções que desempenham e das responsabilidades que lhes são inerentes.

Relativamente, a nomeação do AJP surge logo uma problemática, mormente, a nomeação aleatória dos AJ's, digamos que a nível da União Europeia (UE) existe diversas interpretações quanto a esta matéria e como devem ser nomeados os AJ's.

É neste contexto que afirmarmos que, em alguns estados membros da UE acreditam e utilizam a nomeação automática uniformizada pugnando contra o favoritismo na seleção efetuada pelo tribunal, em contrapartida, há outros estados que acreditam que o mecanismo mais vantajoso é a nomeação do AJ pelos credores, porém não acreditamos que há a mínima vantagem em ser os credores a nomearem o AJ dado que a finalidade do

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

PER e de outros processos é permitir a recuperação do devedor e esse mecanismo pode tornar-se um entrave a tal.

Ainda há quem defenda que o AJ deve ser nomeado pelo devedor, nesta conjuntura poderá tornar-se numa vantagem em razão do AJ conhecer ou poder conhecer bem a empresa e o que ela necessita, não obstante, da possibilidade do AJ estar inclinado a dar preferência a interesses diversos dos credores.

Se atendermos ao Acórdão (Ac.) do TRC de 07-11-2017²², deparamos logo que a regra presente é a da aleatoriedade a não ser que sejam exigidos conhecimentos especiais para o bom desempenho deste cargo, transmite-nos ainda que a nomeação deve ser feita a pessoa que conste das listas oficiais e processa-se por meio de sistema de sorteio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos constando também no art.º 13º do Estatuto do Administrador Judicial (EAJ).

Ora, consideramos que o sistema que deve vigorar no ordenamento jurídico português deve pautar as preferências dos credores e do devedor e encorajar a nomeação de um candidato apropriado a cada caso concreto, mas sempre tendo em conta que se assegura uma rotatividade das nomeações e a distribuições equitativas de processos.

Digamos que em dois de dezembro de dois mil e quinze quando foi disponibilizada pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, uma aplicação do sistema informático CITIUS destinada a ser utilizada pelo juiz e a possibilitar a nomeação aleatória informatizada, houve uma atenuação da pouca rotatividade das nomeações, não obstante de continuar a existir uma grande discrepância, mas notou-se claramente que a discrepância considerável quanto aos números de processos atribuídos a cada AJ foi ligeiramente atenuada.

²² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo nº 1747/17.8T8ACB-A.C1, datado de 07-11-2017, relatado por Arlindo Oliveira, disponível em: www.dgsi.pt.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Na nossa opinião deveria ser preferivelmente utilizado em todos os casos a nomeação aleatória dos AJ's, em virtude de direcionar para uma maior igualdade de nomeações entres os AJ's assim como também possibilitar uma maior oportunidade de experiência profissional, visto que um AJ não vai saber se não é competente caso não lhe deem processos fundamentalmente distintos.

Pronunciemos assim que a nomeação aleatória dos AJ's permite uma maior celeridade processual, não obstante, de ser um dos princípios do PER, dado que permite uma maior rapidez, devido aos processos não estarem concentrados apenas numa pessoa. Neste âmbito referenciamos que no período anterior à entrada em vigor da nomeação aleatória existiam AJ's que tinham 100 processos enquanto outros penosamente tinham 2/3 processos, nesse ínterim acreditamos que era difícil um AJ, por maior que tivesse e fosse o escritório, assegurar a celeridade processual nestes processos que tem caráter de urgência para obter um resultado satisfatório.

Destarte, não esquecemos uma questão que acarreta esta nomeação aleatória, nomeadamente, a possibilidade de ocorrer a perda de profissionais com experiência uma vez que com uma estrutura mais pesada de manutenção não a conseguem manter, no entanto, acreditamos que de uma forma justa deve predominar a nomeação aleatória, por outras palavras: *“Os valores que presidem à nomeação do administrador da insolvência são o valor de competência técnica, prosseguido pela existência de uma lista oficial de profissionais que reúnem um conjunto de competências comuns, oficialmente reconhecidas (art.º 52.º, n.º 3 e 53.º, n.º 2, do CIRE e art.º 2.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 32/2004, de julho) e o valor da igualdade inerente à aleatoriedade da nomeação, que sempre se fez sentir nestas matérias, com tal premência que o legislador o plasmou no art.º 2.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 32/2004, estabelecendo um regime com muitas semelhanças com a distribuição de processos em tribunais com mais de um juiz.”*²³

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo nº 13062/12.9T2SNT-A.L1-7, datado de 05-03-2013, relatado por Orlando Nascimento, disponível em: www.dgsi.pt.

2.5 Os créditos

2.5.1 Reclamação de Créditos, Elaboração da Lista Provisória de Créditos e Impugnação da lista Provisória de Créditos

Os créditos podem ser reclamados por qualquer credor, através de requerimento, num prazo de vinte dias a contar desde o despacho de nomeação do AJP.

Como já referido anteriormente, transcorrido cinco dias após a reclamação de créditos, cabe ao AJP elaborar a lista de créditos reclamados pelos credores que deve ser publicada no portal CITIUS, após o envio ao tribunal por parte do AJP, lista essa que se denomina lista provisória de créditos.

Em seguida ocorre a publicidade no portal CITIUS objetivando dar conhecimento a quem reclamou créditos e que créditos são estes, segue-se a fase da impugnação da lista provisória de créditos a ser feita num prazo de cinco dias.²⁴ Posteriormente e caso não haja impugnação da lista provisória de créditos torna-se lista de créditos definitiva.²⁵

É de importância referenciar que os credores se dispõem a prestar uma espécie de ajuda objetivando a recuperação financeira da empresa, por outras palavras, prestam ajuda de forma a ver a recuperação e posteriormente extrair a ajuda prestada. Desta forma, e sabendo que a grande finalidade do PER é a recuperação, objetivando não prejudicar os credores, uma vez que os próprios já foram prejudicados, torna-se essencial tratar quais os créditos que podem e devem constar da lista de créditos não reclamados, mas reconhecidos.

²⁴ Cfr. art.º 17.º-D, n.º 3 CIRE “A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal CITIUS, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.”.

²⁵ Cfr. art.º 17.º-D, n.º 4 CIRE “Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

É quando falamos no supracitado que surge logo divergência doutrinal pois há autores que consideram que o AJP deve fazer constar dessa lista os créditos não reclamados, mas por ele conhecidos, enquanto outros consideram absolutamente o contrário, ou seja, que da lista deve constar todos os créditos por ele reconhecidos mesmo que não tenham sido reclamados pelo credor²⁶, enquanto que, outros defendem que não há meios para conseguir conhecer os créditos não reclamados.²⁷

Ora cremos que o ponto de vista que vai mais ao encontro das normas é o primeiro, uma vez que, o AJP deve incluir na lista provisória todos os créditos por si reconhecidos, ainda que não tenham sido reclamados mas que constem da contabilidade do devedor ou que de qualquer outra forma tenha chegado ao seu conhecimento nos termos e para efeitos do art.º 24º n.º1 ex vi do art.º 17º- C n.º3 CIRE.²⁸, defendemos assim que esses créditos devem ser inseridos na lista de créditos pois garante a tal proximidade com a realidade de credores.

2.5.2 A fase da negociação

Ultimado o prazo para as impugnações, ocorre o prazo para as negociações que se encontrasse fixado no n.º 5 do art.º 17º-D CIRE, nomeadamente, dois meses sendo possível prorrogar por um mês e somente por uma vez.

No decorrer das negociação deverá vigorar um princípio de igualdade que se traduz no exposto do presente Ac., ora, “ *I - Não estando alegados, nem demonstrados, os factos concretos que permitam sustentar que o regime decorrente da execução do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor seja mais desfavorável para*

²⁶Serra, Catarina, *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª Edição, Coimbra Almedina, 2017 págs. 68 e 69.

²⁷ Silva, Fátima Reis, Coord. Catarina Serra, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina, 2014, pág. 258.

²⁸ Baseei-me no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08-07-2020, proferido no âmbito do Proc. 5225/18.0T8VNF.G1 (Relator: Raquel Batista Tavares).

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

o crédito da recorrente em comparação com o que resultaria se não houvesse nenhum plano, não é possível julgar verificado o fundamento previsto no artigo 216.º, n.º1, al. a), do CIRE, aplicável ao processo especial de revitalização por via da remissão feita que no n.º 5 do artigo 17.º-F do mesmo diploma;

II - O princípio da igualdade dos credores não proíbe ao plano de recuperação que faça distinções entre eles, desde que a referida diferenciação se mostre justificada por razões objetivas;

III - Deve considerar-se plenamente justificada, por razões objetivas, à luz do disposto no artigo 194.º, n.º 1 do CIRE, a diferenciação feita no plano de recuperação conducente à revitalização do devedor entre os créditos relativos aos credores ali genericamente designados por ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS e os restantes credores, assente no regime da indisponibilidade dos créditos tributários e da segurança social;

IV - A referência genérica feita no plano de revitalização à necessidade da colaboração do setor bancário para dar continuidade à atividade da devedora, sem concretização de razões objetivas que tornem patente a vinculação das INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, detentoras de créditos “comuns”, a um concreto e efetivo apoio financeiro futuro ao devedor, não permite justificar a diferenciação de tratamento dos créditos dos TRABALHADORES, na sua grande maioria qualificados como “privilegiados”;

V - Derroga o princípio da igualdade de tratamento dos credores o plano que prevê diferenciação de tratamento dos créditos dos TRABALHADORES, detentores de créditos classificados como “privilegiados”, relativamente aos credores genericamente designados no plano por INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, estes detentores de créditos “comuns”, com remuneração normal dos capitais em dívida nas taxas contratualizadas e manutenção das garantias anteriormente prestadas, enquanto os TRABALHADORES receberiam o reembolso da totalidade do capital em 100 prestações mensais, vencendo-se a primeira 18 meses após o mês imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da sentença de homologação da aprovação do plano

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

*de recuperação, em três tranches, sem qualquer compensação atento o perdão integral de juros vencidos e vincendos”.*²⁹

Digamos assim que as negociações versam sobre a elaboração do plano de recuperação e ansiando a desejada aprovação, é dessa forma que o término das negociações poderá subdividir-se em dois resultados, nomeadamente:

2.5.2.1 Aprovação do plano de recuperação

A aprovação do plano de recuperação visa a recuperação da empresa e encontra-se previsto no art.º 17º- F CIRE.

O legislador logo no n.º 2 do art.º supracitado deixa claro o dever de colaboração contínua entre as partes num PER e fixou o prazo de cinco dias para qualquer credor alegar nos autos o que tiver por pertinente relativo ao plano depositado pela empresa, mormente, facticidade que podem levar à não homologação do mesmo, e em caso de acontecer a empresa tem o dever de corrigir o pleiteado e depositar a nova versão.

Assim sendo, nos termos no n.º 3 do art.º 17º- F e em caso de nova versão do plano, esta é devidamente publicada no portal CITIUS, seguindo-se um prazo de dez dias para que qualquer interessado possa solicitar a não homologação do plano segundo o previsto nos artigos 215 e 216 CIRE.

Todavia, para efeitos do n.º 4 do art.º 17º.F poderá ocorrer a aprovação por unanimidade do plano, que deverá ser de imediato remetido ao juiz para a sua homologação ou recusa, devendo o AJP juntar toda a documentação que tiver por conveniente para a obtenção do plano de recuperação.

Apesar do juiz ter a faculdade para computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo nº 8494/17.9T8VNF.G1, datado de 27-09-2018, relatado por Paulo Reis, disponível em: www.dgsi.pt.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

reconhecidos, considera-se aprovado nos termos do n.º5 do art.º mencionado anteriormente quando: - sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contido na lista de créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art.º 17º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou – Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto no alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal abstenções.

No que concerne às formalidades da votação do plano, os votos devem ser efetuados por escrito e com a devida aplicação e adaptação no disposto do art.º 211º, remetidos ao AJP, que em consequência iram ser abertos pelo próprio em conjunto com a empresa, e este irá elaborar um documento que comprove o resultado, que remete de imediato ao tribunal para que tenha conhecimento.

Nesta conjuntura e consoante o disposto no n.º7 do mesmo art.º ocorre um prazo de dez dias a contar da receção de todos os documentos referidos nos números anteriores deste artigo para o juiz consumir a homologação ou a não homologação do plano de recuperação.

Caso, a decisão seja a homologação pelo juiz do plano de recuperação este terá efeitos imediatos e irá vincular todos os credores, sejam eles participantes ou não das negociações, tendo eles reclamado ou não os seus créditos de forma a harmonizar e possibilitar a recuperação.

2.5.2.2 Não aprovação do plano de recuperação

O CIRE define um artigo para a aprovação, mas define também um para a faculdade de não homologação, nomeadamente, o art.º 17º-G CIRE.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Ora, caso a empresa ou a maioria dos credores ³⁰ conclua antecipadamente não ser possível alcançar o acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo³¹, o processo negocial é encerrado, por conseguinte deve o AJP comunicar o ocorrido ao processo, sempre que seja possível por meios eletrónicos e publicá-los no portal CITIUS.

Diga-se que, o AJP deverá na comunicação supramencionada, mediante a informação que disponha, ouvir a empresa e os credores e assim, emitir o seu parecer acerca da situação da empresa, devendo dizer se a empresa se encontra ou não em situação de insolvência. Este parecer é importantíssimo uma vez que em caso afirmativo a empresa deverá requerer a respetiva insolvência, devendo ser aplicado o disposto no art.º 28º CIRE, sendo apenso o PER ao processo de insolvência.

Há que atender ao disposto nos n.º 2 e 3, uma vez que o n.º 2 prevê os casos em que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência e ocorre o encerramento do PER, por sua vez deve extinguir-se todos os efeitos do PER, digamos de forma muito opinativa que é uma especificação de forma a cortar os vínculos e efeitos que podem ser mal interpretados tanto pelos credores como pela empresa. No que respeita ao n.º 3 e em

³⁰ Se atendermos à maioria fixada no art.º 17º-F n.º5 e já referida anteriormente “*Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que: a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.*”.

³¹ Se atendermos ao art.º 17º- D n.º5 “*Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citiu.*”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

caso da empresa já se encontrar em situação de insolvência, o juiz decreta a sua insolvência em três dias úteis, contados a partir da data em que o tribunal recebeu a comunicação de que o processo negocial será encerrado.

No fim do mesmo art.º deixa outra possibilidade, nomeadamente, a faculdade da empresa, a qualquer momento, independentemente de qualquer causa, poder comunicar ao AJP, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, a sua pretensão de dar por encerradas as negociações.

Destarte, para quiçá não se tornar numa forma abusiva de aderir ao PER e desistir e também no que concerne aos números anteriores, o legislador alerta que a empresa fica impedida de recorrer ao PER pelo prazo de dois anos.

Ora, neste desenlace e por outras palavras, o PER admite despacho de indeferimento liminar, em vista disso, *“Se, na prática, o processo de revitalização poderá ser usado em casos em que não deveria sequer ter sido aberto - maxime, que se aplique a devedores em situação de insolvência actual -, portanto, à margem dos pressupostos que definem o seu âmbito de aplicação (art.ºs 17ºA e 17º-B, do CIRE), tal possibilidade ou eventualidade deverá ficar arredada se e quando o Tribunal dispuser de elementos que permitam concluir pela falta dos necessários pressupostos de natureza adjectiva e/ou pela desconformidade entre o aduzido pelo devedor e os factos demonstrados pelos documentos juntos autos e/ou que o Tribunal venha a reunir, apontando, estes, para situação de insolvência actual, como tal, tradutora da inviabilidade de um qualquer plano de revitalização.”*

I – Uma vez aprovado pelos credores, o plano de recuperação é sujeito a um controlo judicial, que irá conduzir ou não à sua homologação, tal como resulta do nº 5 do artigo 17º-F do CIRE, competindo ao tribunal sindicar o cumprimento das normas aplicáveis como requisito da homologação do plano;

II- Nesse controlo, e por força daquele normativo, são aplicáveis à homologação, ou recusa de homologação, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas nos artigos 215.º e 216.º do CIRE, com as necessárias adaptações;

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

III- O juiz está assim vinculado ao dever de controlar a legalidade do plano de recuperação, aprovado pelos credores, devendo recusar, mesmo oficiosamente, a sua homologação, quando, nos termos do ali plasmado, ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais, ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza.

IV- Embora não definido pela lei, tem vindo a entender-se como razoável considerar-se vício não negligenciável aquele que importe uma lesão grave de valores ou de interesses juridicamente tutelados, como o é a previsão e afirmação no plano de recuperação da substituição de garantias bancárias, impostas por decreto regulamentar regional em sede de política de incentivos, por uma hipoteca voluntária sobre um imóvel.

V- Homologar tal plano importaria assim na violação de norma imperativa, acarretando a produção de um resultado não autorizado por lei, não fazendo sentido defender que inexistente razão para recusa de homologação por, à data de apresentação do plano, tal possibilidade de facto já não existir em face do accionamento das sobreditas garantias bancárias, pois que, a ser assim, nenhuma justificação existiria para que tal substituição de garantias ali ficasse consignada, o que, no mínimo, tornaria o plano ambíguo e pouco claro quanto às alterações que dele decorrem para a posição daquele credor.”³²

Nesta conjectura, consideramos que para alcançar o grande objetivo a que se destina o PER, mormente conceder ao devedor uma possível de recuperação e evitar a insolvência, as características sobretudo o caráter urgente e a celeridade processual e a possibilidade numa fase tão inicial do juiz indeferir liminarmente, possibilita que não haja acumulações de ações deste âmbito no tribunal, o que em consequência proporciona aos devedores que efetivamente ainda são viáveis de recuperação, possam utilizar o mecanismo e recuperar a estabilidade económica com a maior brevidade possível.

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo nº 4023/15.7T8LRA.C1, datado de 14-06-2016, relatado por Fonte Ramos, disponível em: www.dgsi.pt.

3. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

3.1 O aparecimento do PEVE devido ao impacto da COVID-19 nas empresas

A pandemia mundial COVID-19 afetou as condições primária da saúde pública assim como criou uma crise económica global, sendo notório o impacto em indeterminados setores, nomeadamente, mais desemprego e mais empresas falidas.

A COVID-19 em Portugal iniciou-se em 2020 e teve um impacto imponente tanto na naturalidade da vida humana vivida nesse ano quanto em termos económicos e políticos, uma vez que foi acionado um plano de emergência consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP) para casos gravíssimos, com esse plano trouxe a quarentena e por sua vez as empresas paradas e com poucos recursos de sobrevivência.

A “crise COVID-19”, ou melhor citando o impacto das decisões políticas tomadas em relação à doença COVID-19, é uma crise extraordinária manifestada pelo menos em três aspetos, nomeadamente, é uma crise multidimensional devido a afetar tanto a economia como outras dimensões da atividade humana que segundo Serra (2020) supera, a “grande depressão” de 1929 e a crise global de 2008.³³

É caracterizada também pelo seu alastramento a todo o globo, sendo mais ou menos simétrica ou sincrónica, uma vez que, praticamente não há sítios considerados seguros ou por outras palavras contaminados.³⁴

³³ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n° 75/2020*, 2020 pág. 1.

³⁴ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n° 75/2020*, 2020, pág. 2.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Tem ainda como caracterização as probabilidades dos seus efeitos se alastrarem por muito tempo se tivermos em conta o seu extraordinário alcance.³⁵

Ora, pela durabilidade dos efeitos, pelo alastramento dos efeitos e pela sua característica multidimensional, era necessária uma rápida resposta política para que as empresas afetadas pela COVID-19 possam se reerguer, isto é, era necessário um plano diretamente direcionado para as empresas afetadas pela ausência de recursos e dificuldades por verem os seus estabelecimentos forçosamente encerrados. Era assim fundamental recuperar uma empresa que caso não existisse a COVID-19 continuaria o seu percurso normalmente.

Lógico é que à semelhança de qualquer lei que entre em vigor no ordenamento jurídico português surgem diferentes interpretações e logo à partida, esta não é diferente, começando logo pela sua extensão de aplicabilidade.

No que concerne aos instrumentos previstos na lei da insolvência, existe assim o PEAP, o RERE, o PER, o Processo de Insolvência e por fim desde 2020 e de caráter temporário o PEVE, sendo necessário explicar a necessidade do surgimento de este instrumento de recuperação antes de abordá-lo concretamente.

O legislador criou o PEVE essencialmente devido a três motivos, isto é, em virtude da consciência de que a crise económica não é “natural” e sim uma repercussão de decisões políticas, o reconhecimento de que é necessário adaptar a lei da insolvência, e por fim, a ideia de que são de evitar iniciativas legislativas precipitadas, pelo que não se deve tentar realizar a atividade de transposição da Diretiva sobre reestruturação e insolvência.³⁶

³⁵ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n° 75/2020*, 2020, pág. 2.

³⁶ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n° 75/2020*, 2020, pág. 4.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

3.2 O impacto do surgimento do PEVE nas empresas

O PEVE que teve surgimento para dar resposta às necessidades das empresas face à nova realidade iniciada em 2020 que, por conseguinte, nasceu com as especificidades de caráter excecional e temporário, uma vez que, só vigorará enquanto se fizer sentir as decisões políticas tomadas no decorrer desta pandemia. Não obstante, que o PEVE surgiu para dar resposta às empresas que ficaram com diversas dificuldades devido às decisões políticas impostas obrigatoriamente, sem qualquer possibilidade de escolha, arriscando até a dizer forçosamente.

As empresas viram-se obrigadas a suspender a sua atividade e para tal era necessário dar uma rápida resposta para que em consequência da pandemia não entrassem em insolvência, por conseguinte surgiu a Proposta de Lei nº53_XIX_1ºGOV_PEVE que mais tarde foi aprovada sobre a Lei nº 75/2020, de 27 de novembro. No primeiro artigo especifica que é aplicável em termos³⁷ excecionais e temporários e no último artigo da mesma lei, referencia que se mantém em vigor até ao dia 31 de dezembro de 2021, no entanto, poderá ser prorrogada por Decreto de Lei.

A presente lei estabelece assim um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas no âmbito do PER e do PEAP, concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência, estende o privilégio previsto no n.º2 do art.º 17º-H do CIRE aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o PER, prevê a aplicabilidade do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia, cria um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica, estabelece ainda a

³⁷ Cfr. art.,º1º al.a) PEVE “a) Estabelece um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência, no âmbito da pandemia da doença COVID -19;”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

obrigatoriedade de realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de 10000 € e por fim prevê a atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, PER e PEAP.

Se atendermos à Lei em si, temos uma Lei centrada diretamente para o PEVE embora engloba outros aspetos, para além de ser uma Lei com poucos artigos no que lhe concerne apenas 18, não obstante, são cláusulas bastante extensivas. É perante tal factualidade que podemos atender à opinião da autora Serra (2020)³⁸ *“verdade é que também resulta estranha a sistematização. O art. 9.º, subordinado à epígrafe “[t]ramitação” e com os seus quinze números, é ilustrativo. Se ainda é possível conceder que umas se relacionam, pelo menos remotamente, com a tramitação, como as que versam recursos (cfr. art. 9.º, n.ºs 5 e 10) ou os efeitos do acordo de viabilização (cfr. art. 9.º, n.º 9), outras estão claramente fora de sítio, como as que incidem sobre a remuneração do administrador judicial provisório (cfr. art. 9.º, n.º 12), o valor da causa (cfr. art. 9.º, n.º 13) e o incumprimento do acordo de viabilização (cfr. art. 9.º, n.º 14).”*.

É importante clarificar que o PEVE deveria ser de exclusividade das empresas, porém há artigos que podem despertar dúvidas e para tal podem confundir a sua exclusividade e aplicabilidade, nomeadamente, nas referências às normas do PEAP no art.º 6º n.º 3 e n.º 4 al. a) e art.º 9º n.º 11. Ora, se atendermos à definição de empresa presente no art.º 5º do CIRE diz-nos que *“considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinado ao exercício de qualquer atividade económica.”*, no entanto, a al. a) do n.º 4 do art.º 6 da presente lei diz-nos que *“tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo seguinte;*, no nosso ponto de

³⁸ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº 75/2020*, 2020, pág. 7.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

vista, a questão da pendência do PEAP desencadeia dúvidas uma vez que supostamente a aplicabilidade se estende apenas a empresas ou empresários em nome individual.

Para além do suprarreferido, é necessário referenciar que há uma espécie de ausência na presente lei, que poderá tornar-se um problema, dado que o objetivo é centrado em reparar o impacto desfavorável causado nos empresários, porém, os credores viram o recebimento dos seus créditos suspensos e de certa forma desemparedados, ou seja, existe uma certa insegurança e a presente lei não abarca mecanismos para que os credores não sofram tantos prejuízos. No que concerne à questão da insegurança jurídica para com os credores, poderá se tornar num ciclo “vicioso” dado que muitos desses credores poderão ser empresas e em consequência verem se privados de recursos para pagar aos seus credores.

É certo dizer que é inevitável o aumento do número de insolvência apesar do surgimento deste mecanismo político, todavia, é necessário priorizar a recuperação. Desta forma, o PEVE à semelhança do PER e nos termos do artigo 6º da lei supramencionada, destina-se às empresas que se encontram em uma situação economicamente difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia, no entanto, é ainda requisito que a empresa se encontre suscetível de viabilização.

É ainda condição para aderir ao PEVE não ter pendente PER ou PEAP à data da apresentação do requerimento, assim como, as empresas devem ter um ativo superior ao passivo a 31 de dezembro de 2019, contudo, não é necessário este ativo superior ao passivo se tivermos a falar de micro ou pequena empresa que não tenha pendente processo de insolvência ou PER ou PEAP à data da apresentação do requerimento, ou ainda que, tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo às medidas de auxílio em apoio ao atual contexto de pandemia e o mesmo não ter sido reembolsado nos termos legais, ou e por fim, a empresa esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.

Outro caso em que as empresas podem aderir ao PEVE sem ter um ativo superior ao passivo a 31 de dezembro de 2019, dá-se quando tenham tentado regularizar a situação

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

através da adesão à disposição transitória prevista no n.º1 do art.º 35º RERE e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

Uma outra característica à semelhança do PER é o seu caráter urgente e para tal deve ser tramitado de uma forma célere, diferenciando-se diretamente na fase de reclamação de créditos uma vez que esta deve ser suprida no PEVE, distinguindo-se ainda pela prioridade sobre os demais mecanismos semelhantes existentes no nosso ordenamento jurídico. Uma outra semelhança e que não poderia ser diferente é a aplicação do disposto no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza e subsidiariamente as normas presentes no CPC.

3.2.1 Início do PEVE - fase liminar e apresentação

O art.º7º n.º1 da lei supramencionada determina que o PEVE imprescindivelmente inicia-se com a apresentação voluntária da empresa no tribunal competente para declarar a sua insolvência. É ainda de importância referir que o n.º 2 do art.º 7º refere que *“Com a apresentação referida no número anterior, a empresa pode requerer a apensação de processo extraordinário de viabilização, intentado por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando este, encontrando -se igualmente na fase liminar, tenha sido instaurado ao abrigo do presente regime”*.

Inicia-se assim através de um ato imprescindível que é a forma também primordial e juntamente com essa voluntariedade deve estar incluindo um conjunto de elementos.

A al.a) do n.º1 do art.º 7º estabelece o primeiro elemento, que se centra na declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa a comprovar que a situação que a empresa se encontra deve-se à pandemia da doença COVID-19, assim como deve mencionar que reúne as condições para uma possível viabilização, salvo as devidas exceções previstas nos n.ºs 4º e 5º do art.º 6.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

O segundo elemento encontra-se determinado na al.b) do n.º1 do art.º 7º, que é a cópia dos documentos que são exigidos para apresentação à insolvência nos termos do art.º 24º al. b) a i) do CIRE.

A al. c) do n.º 1 do art.º 7º estabelece o terceiro elemento, isto é, a junção da relação por ordem alfabética de todos os credores³⁹ e por fim a al. d) do mesmo art.º determina que a empresa tem de apresentar o acordo de viabilização, assinado pela própria e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas no n.º 5 do art.º 17º-F CIRE.⁴⁰

³⁹ Cfr. art.º 7 n.º1 al.c) “*Relação por ordem alfabética de todos os credores, incluindo condicionais, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º do CIRE, subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida;*”.

⁴⁰ Para uma forma mais sucinta e perceptível do que são estas maiorias é necessário referenciar o exposto no art.º 17º- F n.º5 CIRE “*5 - Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:*

a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;
ou

b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.”.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

3.2.2 O Administrador Judicial Provisório no PEVE

O despacho de deferimento ou de abertura do PEVE dá-se por parte do juiz com a nomeação do AJP, como estabelece o n.º 3 do art.º 7º da Lei 75/2020, de 27/11 à semelhança do que acontece com o PER nos termos dos artigos 32 a 34 CIRE, consequentemente é de imediato notificado à empresa.

A nomeação do AJP é efetuada aleatoriamente por sorteio, através dos meios eletrónicos, não obstante, do juiz poder nomear o administrador indicado pela empresa quando a avaliação da situação de viabilidade depender de conhecimento especiais. De certa forma a questão da nomeação aleatória tem vindo a suscitar algumas controvérsias como podemos verificar na iniciativa da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais à Proposta de Lei do PEVE⁴¹ entre outras, uma vez que na proposta inicial não faziam referência à nomeação aleatória o que se tornava uma enorme discrepância em comparação com os demais processos consagrados no CIRE. Esta questão tem sido uma luta realizada especialmente pelos administradores judiciais (AJ) para o melhor funcionamento do Sistema de Nomeação de Administradores Judiciais (SNAJ), em algumas comarcas.

Após a AJP tomar conhecimento da nomeação deve informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, o Instituto de Segurança Social, Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social da pendência do processo extraordinário de viabilização, identificando a empresa requerente, comprovando tal ato nos auto [cfr. art.º 7º nº5].

É a partir do despacho de abertura que se começam a produzir efeitos sobre a empresa, nomeadamente, sobre os poderes de administração de que são titulares os administradores e sobre os poderes dos credores ou das contrapartes da empresa. Esses efeitos subdividem-se entre processuais, isto é, sobre os processos ou sobre os poderes processuais de certos sujeitos e os efeitos substantivos que se traduz sobre os contratos ou sobre os poderes contratuais de certos sujeitos. Estes efeitos consideram-se medidas

⁴¹ Consultado em: doc.pdf (parlamento.pt).

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

típicas dos processos de insolvência, uma vez que são fulcrais para evitar que ocorram perturbações no exercício da atividade da empresa e que se produza o agravamento da sua situação.⁴²

Por fim, cabe à empresa assegurar a remuneração do AJP, consoante o disposto no n.º 11 do art.º 9º da lei supramencionada.

3.2.3 A tramitação do PEVE

Após publicação da relação de credores na Área de Serviços Digitais do Tribunal, os credores gozam do prazo de quinze dias para proceder à impugnação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos [cfr. Artigo 9 nº1], e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, consoante o disposto nos artigos 215º e 216º do CIRE. Por outras palavras, os credores podem solicitar a não homologação do plano com fundamento na violação grave da lei, nos termos do art.º 215º CIRE e com fundamento no sacrifício ou benefício injustificado de algum sujeito em resultado do plano, nos termos do art.º 216º CIRE.

Consoante a autora Serra (2020) *“Os credores não têm a possibilidade que existe em geral, nos termos do n.º 5 do art. 139.º do CPC, de diferir a prática dos actos até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo mediante o pagamento imediato de multa (cfr. art. 9.º, n.º 2). [...] Como se disse atrás, o PEVE não contempla, ao contrário do que ocorre no PER abreviado, uma fase de reclamação de créditos, estando prevista apenas a impugnação da relação de credores apresentada pelo devedor. A impugnação tem, então, por objecto – não é demais sublinhar – a relação de credores apresentada*

⁴² Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº 75/2020,2020*, págs. 27-28.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

*pela empresa, a que se refere o art. 7.º, n.º 1, al. c), e não qualquer lista provisória de créditos elaborada pelo administrador judicial provisório*⁴³

Segue-se assim o período de dez dias por parte do juiz para decidir sobre as impugnações formuladas, sendo o único meio admitido a prova documental, para analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do AJP, devendo homologá-lo, por sentença se e só se respeitar as maiorias previstas no n.º 5 do art.º 17º-F CIRE⁴⁴ e apresentar perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa e não subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º do CIRE [cfr. art.º 9º n.º4].

Se porventura não houver impugnação à relação de credores esta converte-se de imediato em definitiva [cfr. art.º 9º n.º6] e o juiz goza de dez dias para analisar o acordo e decidir sobre a sua homologação ou não homologação [cfr. art.º 9º n.º7], porém, a decisão sobre as impugnações não é autonomamente recorrível [cfr. art.º 9º n.º5].

Em suma, o juiz fica pela primeira vez incumbido de apreciar a aptidão do acordo para realizar a reestruturação e, decidir a homologação ou não homologação consoante a acreditação do acordo para a viabilização da empresa. Segundo Serra (2020) o PEVE está,

⁴³ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020*, 2020, pág. 36.

⁴⁴Art.º17º F- n.º5 CIRE "*Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;*" .

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

no caso suprarreferidos, em conformidade com a Diretiva⁴⁵ sobre reestruturação e insolvência do que qualquer outro instrumento previsto na lei portuguesa.⁴⁶

3.2.4 A fase de adesão no PEVE

A tramitação processual prossegue com a contestação no prazo de trinta dias para os credores que não constem da relação de credores definitiva, período esse que se inicia com a publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, da decisão de homologação do acordo de viabilização. Essa contestação é feita por mera declaração, em que o credor deve manifestar a sua intenção de aderir ao acordo homologado. Digamos ainda que a adesão ao acordo dos credores, que mereça a concordância da empresa, vincula-os nos termos do artigo anterior, sem necessidade da intervenção do juiz. Ora por outras palavras, e de caráter imprescindível para a adesão tanto a manifestação do credor, como também a aceitação da empresa, digamos que são cumulativas e não basta só a manifestação por parte do credor. Assim a empresa é notificada das declarações dos credores que sejam apresentadas e tem cinco dias para informar se aceita a adesão destes ao acordo [cfr. art. 10.º, n.º 2], em caso silêncio por parte da empresa equipara-se a uma recusa da adesão.

Não obstante, que os possíveis aderentes sejam titulares constituídos aquando da abertura do PEVE e por isso possa ser explicado a supressão da relação definitiva de

⁴⁵ “Cfr. Directiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Directiva (UE) 2017/1132 (disponível, na versão em língua portuguesa, em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>). No art. 10.º, n.º 3, da Directiva prevê-se que “[o]s Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar-se a confirmar um plano de reestruturação caso este não apresente perspectivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor ou de garantir a viabilidade da empresa””.

⁴⁶ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020, 2020*, pág. 40.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

credores e a utilidade do instrumento de adesão, nesse caso o mais provável é que essa supressão se deva à falta de interesse da empresa e/ou dos próprios credores ou então à circunstância de a sua inclusão ser contrária à lei, o que torna o instrumento da adesão inútil ou até perigoso.⁴⁷

3.2.5 A homologação/ não homologação

A par do PER se o plano for homologado ocorre uma extensão da eficácia do acordo de viabilização, esta decisão irá vincular a empresa, os credores subscritos do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão presente no n.º 3 do art.º 7º [cfr. art.º 9 n.º 9], por outras palavras a homologação vinculará todos os credores sejam ou não subscritos do plano.

Destarte, é relevante ter em conta o disposto no art. 10.º, n.º 3 “[a] adesão ao acordo dos credores, que mereça a concordância da empresa, vincula-os ao mesmo nos termos do disposto no n.º 9 do artigo anterior, sem necessidade da intervenção do juiz”. Daqui resulta uma terceira categoria de credores vinculados: os que, não sendo subscritores do acordo e nem constantes da relação definitiva de créditos, manifestaram a intenção de aderir ao acordo depois da sua homologação e cuja adesão foi aceite pela empresa, nos termos do art.º 10.º n.ºs 1º, 2º e art.º 355º.⁴⁸

É logo neste ponto que o PEVE se diferencia do PER uma vez que não há a mesma preocupação em assegurar a tendencial coincidência entre o círculo de sujeitos afetados pelo acordo e o círculo de sujeitos “convocados” para participar no processo.⁴⁹

⁴⁷ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020*, 2020, pág. 42.

⁴⁸ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020*, 2020, pág. 44.

⁴⁹ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020*, 2020, pág. 45.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

O PER para além de providência equivalentes à publicação da relação de credores e do acordo de viabilização na área dos Serviços Digitais dos Tribunais, prevê-se que a secretaria notifique os credores que não intervieram no acordo e que constam da lista de créditos relacionados pela empresa da existência do acordo [cfr art. °17°-I n. °2 al.a) CIRE].

Ora, por outras palavras, no PEVE os credores que não intervieram no acordo e que constam da relação de créditos apresentada pela empresa podem vir a ser afetados, a final, também é facto que não se prevê o dever de notificação explícito no PER.

No que concerne à não homologação o art.° 9° n. °11 indica que “*a não homologação acarreta o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos, sendo inaplicável o disposto nos art.s 17.°-G e 222.°-G do CIRE*”. Em função disso, se não há homologação o processo encerra e cessam os efeitos produzidos pelo despacho de abertura em caso de trânsito em julgado da homologação.

A par com o PER, o recurso ao processo não propicia, em caso de insucesso, a declaração de insolvência da empresa, consoante a autora Serra (2020) “*Esta tranquilidade é muito importante e encontra a sua razão de ser nas circunstâncias extraordinárias em, presumivelmente, as empresas recorrerão ao PEVE. Fica ainda excluída a possibilidade de aproveitamento da relação.*”⁵⁰

Acrescento ainda, em palavras da autora Serra (2020) que “*A inaplicabilidade da norma na parte em que se refere à quarentena de dois anos para novo recurso ao PEVE é irrelevante, uma vez que o art. 9.°, n.° 15, impossibilita que se recorra ao PEVE mais do que uma vez. Note-se, todavia, que a norma não alcança os casos em que o que se*

⁵⁰ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n° 75/2020*, 2020, pág. 52.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

trata é de “sair” do PER para o PEVE, ou seja, não impede a passagem imediata (sem quarentena) do PER para o PEVE.”⁵¹

Em forma conclusiva, o recurso da decisão de homologação ou não do plano, corre imediatamente nos próprios autos com efeito devolutivo, ou seja, existindo ou não recurso produz efeitos, digamos ainda que consoante o n.º 5 do art.º 9º “*A decisão sobre as impugnações não é autonomamente recorrível.*”

3.2.6 Outras considerações sobre o PEVE

Há garantias convencionadas no art.º 11º da presente lei relevantes e que assemelham ao PER, nomeadamente, a segurança das garantias convencionadas entre a empresa e os credores, que se mantêm em qualquer processo de insolvência que venha a ser instaurado no prazo de dois anos.

Relevante é que no PEVE para além do supramencionado e cfr. o art.º 11º n.º2 “*Os credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do processo extraordinário de viabilização, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º -H do CIRE.*”

É ainda estabelecido no seu n.º 1 do art.º 12º que caso a empresa seja declarada insolvente, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa os negócios jurídicos que tenham compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização.

⁵¹ Serra Catarina, Revista de Direito Comercial, *O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020*, 2020, pág. 53.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

No que concerne aos créditos tributários e da segurança social, estão diretamente estabelecidos no art.º 13º da presente lei, sendo que, se inicia pelo regime aplicável, desta forma aos créditos da AT aplica-se os artºs 196º e 199º do Código de Procedimentos e de Processo Tributários (CPPT), já no que tange aos créditos da segurança social aplica-se os art.s 13º e 14º do Decreto -Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro. Nesta conjuntura destaca-se como característica a redução da taxa de juros de mora no âmbito do acordo homologado, no entanto, refere expressamente que são “indisponíveis”, ou seja, se atendermos ao artigo 30 n.º 2 LGT dir-nos-á que “*só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária*”, por outras palavras, os créditos não podem ser alterados pelo acordo nem mesmo se a AT for subscritora.

Os pagamentos das prestações referidas no n.º 1 do art.º 13 são atribuídos de forma sucessiva e primeiramente ao capital em dívida, em segundo aos juros compensatórios, os juros de mora e os encargos, sendo que essas prestações poderão vir a sofrer reduções da taxa de juros de mora, taxa essa que será aplicável consoante o número de prestações estabelecidas. O n.º 5 do art.º 13º refere que a redução da taxa de juros de mora só é aplicável se o acordo for cumprido, em caso de incumprimento é aplicável o n.º 1 do art.º 200º do CPPT.

Por fim temos o ponto diretamente relacionado com os rateios parciais que são obrigatórios quando em conjunto se verifique estas questões: “*a) Tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo pela forma prevista nos artigos 156.º e seguintes do CIRE; b) Esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores previsto no artigo 130.º do CIRE sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo -o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º do CIRE seja por decisão judicial, aplicando -se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º do CIRE caso a decisão não seja definitiva; c) As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000 € e a respetiva titularidade não seja controvertida*”. O Administrador da Insolvência (AI) fica encarregue da realização do mapa de rateio e

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

da sua publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, seguindo-se um prazo de quinze dias da publicação para os credores e a comissão de credores (caso exista) se pronunciarem. Concluído o prazo anteriormente referido, o juiz pode deduzir opinião em dez dias, caso não haja oposição por parte dos credores e/ou do juiz o mapa de rateio torna-se definitivo, devendo o AI proceder ao pagamento aos credores acautelando o pagamento integral das dívidas da massa insolvente e com respeito pelo previsto nos artigos 180.º e 181.º do CIRE. Apesar do referido há sempre a hipótese de ocorrer discordância pelo juiz, credores ou comissão de credores, e se isso acontecer cabe ao juiz decidir os pagamentos que considere justificados.

3.3 O PEVE em comparação com o PER

O PER como referido anteriormente é um processo judicial aplicado a empresas devedoras que ainda são suscetíveis de recuperação, isto é, que ainda se encontram em situação de insolvência meramente eminente ou em situação económica difícil, por outras palavras, é destinado a empresas que até ao momento ainda não se encontram numa situação de insolvência atual, à vista disso, o PER objetiva obter um acordo com os credores para possibilitar a recuperação e evitar a insolvência.

Este mecanismo de recuperação inicia-se com a manifestação de vontade da empresa devedora e dos credores, através de requerimento apresentado ao juiz no tribunal competente e acompanhado da demais documentação exigida, seguindo-se a nomeação do AJP e conseqüentemente a elaboração pelo AJP da lista provisória de créditos, tornando-se definitiva quando não há impugnações, não obstante, de existir sempre a possibilidade de haver impugnações nesse caso cabe ao juiz decidir sobre as mesmas.

Numa fase posterior decorre as negociações do plano de recuperação num período de 2 meses ou 3 meses caso seja necessário a prorrogação que acresce o período de 1 mês, após o término desse prazo poderá ocorrer aprovação unânime do plano e o processo é remetido para homologação judicial, no entanto, caso não se suceda aprovação unânime do plano de recuperação o mesmo terá de ser aprovado pelas maiorias previstas na lei, e

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

ainda, nos casos em que não há lugar à aprovação, o processo é remetido aos autos para a homologação ou a não homologação do plano de recuperação.

Digamos ainda que o PER é um processo urgente e por esse motivo surgiu com princípios centrados na rapidez e celeridade processual visando uma rápida recuperação, para além disso, é um mecanismo de recuperação que suspende todas as ações que visam a cobrança de dívidas de forma a que a situação da empresa não agrave.

Relativamente ao PEVE, este mecanismo apesar de ter a mesma finalidade que o PER, ou melhor dizendo, objetiva possibilitar o devedor de se recuperar, surgiu para dar resposta aos danos sofridos pela pandemia mundial COVID-19 em consequência contém caráter temporário e excecional. Aplica-se a devedores que estão numa situação económica difícil, em situação de insolvência meramente eminente ou em situação de insolvência atual.

O PEVE inicia-se à semelhança do PER com a apresentação voluntária do devedor no tribunal competente para declarar a sua insolvência, no entanto, deve conter uma declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa a comprovar que a situação em que a empresa se encontra se deve às medidas imposta para travar a pandemia, assim como, deve mencionar e incluir que reúne as condições necessárias à sua revitalização.

Para além do suprarreferido é necessário apresentar os documentos exigidos no PER que se encontram especificados no art.º 24º do CIRE, além disso são imprescindíveis a junção da relação por ordem alfabética de todos os credores e a apresentação por parte da empresa devedora do acordo de viabilização, assinado pela própria e por credores que representem a maioria dos votos.

Ora, segue-se assim a nomeação pelo juiz, por despacho, do AJP e a publicação da relação de credores, em consequência poderá surgir impugnações por parte dos credores, porém, no PEVE não existe uma fase de reclamação de créditos como acontece no PER ou até no processo de insolvência. Assim sendo, se a relação de credores não tiver sido impugnada a mesma converte-se em definitiva e o juiz deve analisar o acordo e decidir

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

sobre a sua homologação, todavia, caso haja impugnações o juiz deve decidir sobre as mesmas, bem como analisar o acordo e decidir sobre a sua homologação.

Na fase supramencionada existe a possibilidade de os credores solicitarem a não homologação do acordo de viabilização, com o fundamento de violação não negligenciável da lei e no sacrifício ou benefício injustificado de algum sujeito em resultado do plano de revitalização.

Neste contexto, se advier a decisão de não homologação irá acarretar o encerramento do processo e extinguir os seus efeitos, mormente, se houver lugar à homologação poderá surgir a fase de adesão em que os credores que não constem da relação de credores definitiva dispõe do prazo de 30 dias da decisão de homologação para, por mera declaração escrita, manifestarem no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado.

Ora, se compararmos o PER com o PEVE, o PEVE em pouco se diferencia ou praticamente nada do PER. Digamos que ambos são processos urgentes e das poucas diferenciações que tem é, nomeadamente, no PEVE a possibilidade de aderir um devedor que se encontre em insolvência atual, situação de insolvência meramente iminente ou situação económica difícil, distintivamente do que acontece no PER em que só pode aderir o devedor que se encontre em situação de insolvência meramente iminente ou em situação económica difícil.

Uma outra característica diferente do PEVE em comparação com o PER, é, nomeadamente, a obrigatoriedade de existência de uma causa para obterem a possibilidade de conseguir aderir, isto é, a possibilidade de adesão depende exclusivamente dessa causa, por outras palavras, é condição necessária e imprescindível a empresa ter sido afetada nos seus recursos por causa da pandemia mundial COVID-19, neste encadeamento se compararmos o PEVE com o PER verificamos que no PER não existe nenhuma obrigatoriedade para aderir, com as devidas exceções do devedor cumprir os necessários requisitos e características iniciais de adesão como é o caso do devedor ainda ser suscetível de recuperação e estar perante uma das situações económicas supra mencionadas.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Ora, digamos que o PEVE pouco ou nada se diferencia do PER, ambos são muito parecidos nas suas características e funcionamento, dessa forma manifestamos e opinamos assim que a possibilidade de implementação de tais medidas poderiam ser feitas de outra forma, por outras palavras, talvez conseguissem a mesma finalidade, se em vez de criarem um novo mecanismo que objetiva evitar o “falecimento” das empresas acrescentassem simplesmente especificidades temporárias ao PER e a aplicabilidade ser por analogia ao PER. Na nossa opinião seria mais favorável um documento com especificidades direcionadas para a afetação causada pela COVID-19, e aplicar o PER com essas adaptações, uma vez que as empresas têm melhor conhecimento do funcionamento do PER, em consequência traria mais adesões e mais empresas a sobreviverem a esta crise que se manifestou desastrosamente na vida de todos.

Acreditamos que a criação de um novo mecanismo de uma forma tão repentina, apesar de por um lado ser necessário para dar face ao problemas advindos da COVID-19 e possibilitar a recuperação das empresas que anteriormente tinham capital positivo, pode por desconhecimento do processo levar a poucas adesões, e a verdade é que foram muitas empresas afetadas, ora assim sendo, essas empresas afetadas poderão recorrer ao PER que ao fim ao cabo é um mecanismo de revitalização em vez de recorrerem ao novo mecanismo criado, ou seja, mais uma vez retificamos que poderiam apenas melhorar, retificar e adaptar alguns pontos do PER em vez da criação de um diploma de raiz.

Destarte, afirmamos que o PEVE tem uma grande vantagem relativamente ao PER, mormente a possibilidade de levar o acordo já realizado ao tribunal para ser homologado, se tiver a maioria de aprovação dos credores, ou seja, é reduzido o tempo para possibilitar a recuperação, dado que a empresa não tem de passar pelo obstáculo das negociações e permite assim uma negociação antecipada com os credores.

Nesse ínterim, urge uma adversidade que poderá afetar a adesão a este mecanismo, em virtude de a lei prever que se a empresa tiver gozado de auxílios estatais e em caso de necessidade de reembolso e os mesmo não forem reembolsados, essa empresa fica impossibilitada de recorrer ao PEVE, mas digamos que não fica impedida de recorrer ao PER e conseguir a revitalização.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

3.4 Breve referência à atualidade sobre o impacto do PEVE

O PEVE surgiu para dar face a deterioração empresarial causada pela COVID-19 e entrou em vigor no ordenamento jurídico português no dia vinte e oito de novembro de dois mil e vinte, não obstante, que a adesão não foi numa grande escala.

Ora, consoante o Jornal económico ⁵² edição do dia treze de maio de dois mil e vinte e um só houve quatro adesões ao PEVE, e digamos que não era bem o que se esperava uma vez que os danos económicos nas empresas foram desastrosos.

A verdade é que não há propriamente uma resposta para tal factualidade, apenas o pressuposto que poderá dever-se à falta de informação sobre o processo propriamente dito ou podemos partir de outra explicação possível que é o facto de algumas medidas para ajudar as empresas ainda se encontravam em vigor.

Apesar de não queremos direcionar o estudo nesse sentido, é necessário referenciar em termos temporais as adesões ao PEVE, uma vez que aquando do seu surgimento houve uma adesão de pessoa singular que não prosseguiu os tramites, todavia, desconhecendo as razões, mas desenraizando as questões já marcadas pela problemática existente da aplicabilidade do PER, poderá também desde logo surgir no PEVE, mas não queremos entrar nestas especificações.

Ora, apesar das empresas terem sido afetadas em grande escala pela doença COVID-19 digamos que a adesão foi bastante escassa, não obstante da necessidade para recuperar os danos sofridos em consequência da pandemia mundial.

A notícia indica-nos que a pouca adesão se deve às medidas para fazer fase à pandemia COVID-19 ainda estarem em vigor, nomeadamente, leis e decretos leis necessários e implementados com caráter temporário para contender os danos causados em vários pontos do dito normal funcionamento da vida humana.

⁵² Vide anexo 2- Jornal de Negócios.

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Um dos exemplos das medidas impostas para conter a pandemia e que teve influência no processo de recuperação de empresas, mas que no entretanto deixou de vigorar, encontra-se explicito no seguinte acórdão, nomeadamente, *“I - A redação do artigo 7º, dada pelo Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, que veio introduzir na ordem jurídica portuguesa «Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19», foi alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, dali resultando que os processos urgentes continuariam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências, apenas salvaguardando, nas suas três alíneas seguintes, condições respeitantes à realização de diligências presenciais.*

II – Em face do assim consagrado, no âmbito do presente processo de Plano Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), pese embora tenha sido inicialmente anunciado, em 23/03/2020, que «o prazo de 10 dias para os credores votarem o acordo junto ao processo, solicitando a sua não homologação estava suspenso, face à situação de pandemia e conforme o disposto no art.º 7 da Lei 1-A de 19/3/2020», certo é que, com a alteração introduzida pela dita Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, tal suspensão deixou de ter justificação legal e os autos retomaram o seu curso, nenhuma violação ocorrendo do assim consagrado na lei, quando em 05/05/2020, a administradora judicial provisória requereu a junção ao processo do auto de contagem dos votos, datado de 28/04/2020, ali dando conta que o Plano apresentado pela Devedora não fora aprovado.

III - O direito de participação do devedor na abertura dos votos, consagrado no artigo 222º F n.º 4 do CIRE, implica que aquele seja avisado, pelo administrador provisório da hora e local para abertura.

IV - Não obstante, a eventual falta desse aviso e notificação, ainda que importe num desvio da tramitação processual prevista, não acarreta consigo a nulidade da contagem, pois que a lei assim o não determina, nem o vício ocorrido é susceptível de influir na decisão da causa, não implicando a inutilização do acto, nem a invalidade dos votos.

V - A aprovação do acordo de pagamento deve ser sujeita a votação até ao fim do prazo das negociações, e apenas o acordo aprovado, por unanimidade ou maioria, deve ser remetido ao tribunal, sendo que apenas o segundo deve ser publicitado por força do n.º 2

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

do citado artigo 222º F do CIRE, não fazendo assim qualquer sentido que o seja, como o foi nos autos, um designado “Plano de Recuperação” que a devedora apresentou sem que o mesmo tivesse sido alvo de qualquer prévia aprovação por parte dos seus credores.”⁵³

Depreendemos que a notícia transmite que enquanto vigorar essas normas suprarreferidas, as empresas estarão sobre o efeito das medidas que por sua vez não tem o caráter tão urgente de se tentarem recuperar, não obstante, de não quererem se recuperar, mas de ainda estarem sobre normas que não possibilitam a recuperação e iniciação da rotina económica existente antes da doença COVID-19.

A verdade é que aquando da implementação do PEVE surgiu uma incerteza de quando as empresas tinham a possibilidade de retomar normalmente à atividade económica, uma vez que o risco da evolução desfavorável em termos de saúde pública permanecia, poderá explicar a pouca procura e adesão ao novo mecanismo.

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo 17692/19.0T8SNT.L1-1, datado de 03-12-2020, relatado por Paula Cardoso, disponível em www.dgsi.pt.

CONCLUSÃO

A crise pandémica teve um forte impacto a nível mundial e inegavelmente Portugal foi um dos países que sentiu visivelmente as ramificações dessa crise, digamos ainda que foi uma quebra repentina para os credores, que em consequência houve um aumento total dos endividamentos. Digamos que é um ciclo, basta o do topo não pagar para impossibilitar o seguinte de não ter meios para o fazer, quero com isto dizer, e de forma exemplificativa, se a empresa X não tem meios para pagar aos credores, o credor Y pode não ter meios para pagar aos empregados ou até para proceder ao pagamento de credores que o próprio possa ter.

É neste ensejo, e uma vez que chegamos ao término do nosso estudo, incumbem-nos aludir aspetos por si só importantes quanto problemáticos. Dessa forma, e em primeiro lugar, há que ficar aludido da noção e de onde e também do porquê do surgimento desta necessidade de processos de recuperação, assim dizendo, só existem para dar a possibilidade de recuperação a uma empresa que vê a sua saúde afetada, e que presumivelmente não consegue cumprir as suas obrigações e vê-se obrigada a recorrer a créditos.

Ora, nos processos como o PER ou o PEVE em nenhum caso podemos despreocupar-se com os credores, pelo motivo de ao fim ao cabo já terem sido prejudicados com essa situação, logo a recuperação não deve em nada prejudicar estes. Consideremos que estes instrumentos de recuperação acarretam como convicções principais a recuperação do devedor e a satisfação dos credores após a recuperação.

O PEVE não era previsto e arriscamo-nos a dizer que nem pensado, mas foi incumbido de dar uma resposta breve, simples e célere assim como também objetiva primordialmente afastar o devedor, que até à data da pandemia se encontrava estável, de uma carga drástica de impossibilidade de recuperação que acarreta a aplicação de um plano de insolvência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Bibliografia

- Carvalho Fernandes e João Labareda (2015), *CIRE Anotado*, 3ª Edição: Quid Juris
- Cunha, Paulo Olavo (2016), *A Recuperação de Sociedades no contexto do PER e da Insolvência*, in Revista de Direito da Insolvência n.º 0, Coimbra Almedina
- Cruz, Nuno Gundar da (2016), *Processo Especial de Revitalização – Estudo Sobre os Poderes do Juiz*, Petrony
- Epifânio, Maria do Rosário (2015), *O processo Especial de Revitalização*, Coimbra Almedina
- Gonçalves, Filipa (2017), *O Processo Especial de Revitalização*, in Estudos de Direito da Insolvência, Coordenação: Maria do Rosário Epifânio, Coimbra Almedina
- Leitão (2018), Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e de Recuperação das Empresas – Anotado*, 10.ª Edição: Coimbra Almedina
- Leitão (2015), Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6.ª Edição: Coimbra Almedina
- Machado, José Gonçalves (2017), *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvencial: Estudo Comparativo sobre os Principais Mecanismos de Recuperação de Empresa*, Coimbra Almedina.
- Martins, Alexandre de Soveral (2017), *Um curso de Direito da Insolvência*, 2ª Edição Revista e Atualizada: Coimbra Almedina
- Martins, Luís M. (2017), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 5ª edição, Coimbra Almedina
- Serra, Catarina (2018), *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina
- Serra Catarina (2017), *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª Edição: Coimbra Almedina,

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Silva, Fátima Reis (2014), Coord. Catarina Serra, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra Almedina

Serra Catarina (2012), Processo Especial de Revitalização- Contributos para uma “rectificação”, 27 páginas, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B2b7c6e07-f9ca-46f5-9116-4bf663445c0f%7D.pdf> –

Serra Catarina (2020), O processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020, *Revista de Direito Comercial*, 86 páginas, disponível em: *Revista de Direito Comercial*

Vasconcelos, Luís Miguel Pestana de (2017), *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra Almedina

2. Legislação

-Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

-Constituição da República Portuguesa

-Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132

-Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, procedeu à alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março

-Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, Estatuto do Administrador Judicial

-Lei 8/2018, de 2 de março, que criou o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

-Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

3. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no âmbito do processo 01676/21.0BEPRT, datado de 24-09-2021, relatado por Helena Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 4023/15.7T8LRA.C1, datado de 14-06-2016, relatado por Fonte Ramos, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 6227/15.3T8VIS.C1, datado de 06-07-2016, relatado por Fernando Monteiro, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1, datado de 07-11-2017, relatado por Arlindo Oliveira, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do processo n.º 543/16, datado de 21-11-2018, relatado por conselheiro Cláudio Monteiro (Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha) disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 8494/17.9T8VNF.G1, datado de 27-09-2018, relatado por Paulo Reis, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 5225/18.0T8VNF.G1, datado de 08-07-2020, relatado por Raquel Batista Tavares, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo 6803/20.2T8VNF.G1, datado de 02-06-2021, relatado por Jorge Santos, disponível em www.dgsi.pt

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo nº 13062/12.9T2SNT-A.L1-7, datado de 05-03-2013, relatado por Orlando Nascimento, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo nº 2412/14.3TVFUN-B.L1-2, datado de 30-07-2017, relatado por Jorge Leal, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo 17692/19.0T8SNT.L1-1, datado de 03-12-2020, relatado por Paula Cardoso, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do processo nº 203/17.9T8STS.P1, datado de 29-06-2017, relatado por Madeira Pinto, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do processo nº 38991/13.9YIPRT.P1, datado de 04-06-2019, relatado por Rodrigues Pires, disponível em: www.dgsi.pt

4. Webgrafia

-www.dgsi.pt – acedido em setembro de 2021

-11 Tipos de Planos Recuperação ~ Opções, Diferenças, Vantagens, Perigos ~ R€-Activar (re-activar.pt)- acedido em setembro de 2021

-<https://portal.oa.pt/upl/%7B2b7c6e07-f9ca-46f5-9116-4bf663445c0f%7D.pdf> – acedido em setembro de 2021

-Revista de Direito Comercial- acedido em novembro de 2021

-DetalheIniciativa (parlamento.pt)- acedido em novembro de 2021

-LexPoint - Informação Jurídica OnLine- acedido em janeiro de 2021

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

ANEXOS

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

ANEXO 1

Manifestação de vontade de aderir ao PER



Manifestação de vontade de adesão ao Processo Especial de Revitalização

A sociedade [...], com sede em [...], registada na conservatória do registo comercial com número de pessoa coletiva [...], devedora no processo especial de revitalização, e [nome], portador do cartão do cidadão com o nº [...], válido até [...], contribuinte fiscal nº [...], residente em [...] OU sociedade [...], com sede em [...], com NIPC nº [...], na qualidade de credor (a) da devedora, vêm por esta forma, e para os efeitos previstos nos arts. 17.º- C nº 1 e seguintes do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, manifestar, por meio de declaração escrita, as suas vontades de encetarem negociações conducentes à revitalização da devedora [...] por meio da aprovação de um plano de recuperação.

[localidade e data].

A devedora do processo especial de revitalização,

O credor da devedora,

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

ANEXO 2

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19

8 | QUINTA-FEIRA | 13 MAI 2021

negócios

ECONOMIA

JUSTIÇA

Plano especial para salvar empresas só teve 4 adesões

Medida apresentada pelo Governo para salvar empresas que estavam saudáveis antes da pandemia praticamente não foi usada. Especialistas pedem prorrogação do prazo, que termina a 31 de dezembro e o PSD avançou com propostas de alteração, para flexibilizar e proteger alguns credores.

FILOMENA LANÇA
filomenalanca@negocios.pt

Apenas quatro empresas recorreram, até agora, ao Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), criado no ano passado depois do primeiro confinamento e que, sendo temporário, deverá vigorar apenas até 31 de dezembro deste ano. O instrumento foi pensado para ajudar a salvar empresas que, a 31 de dezembro de 2019 apresentaram finanças saudáveis e com viabilidade — com capitais próprios positivos — mas que tiveram problemas na sequência da pandemia. Segundo a informação do Portal Cifius, dos quatro PEVE que chegaram aos tribunais, um deles foi recusado, um outro foi já homologado e há mais dois que estão a aguardar por um despacho.

O PEVE entrou no Parlamento em agosto, mas só entrou em vigor a 28 de novembro. Desde então passaram quase seis meses, o país viveu mais um confinamento, com muitas empresas a serem obrigadas a fechar, mas o recurso a ele foi praticamente nulo.

José Rui Giesteira, presidente da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ), admite que uma das razões para isso pode ser a "falta de informação sobre como funciona o mecanismo, que continua a ser desconhecido das empresas e dos mandatários", mas acredita que há outra razão que pode explicar a tão baixa adesão: "As medidas que o Governo foi tomando para ajudar as empresas estão ainda em vigor, o que leva a adiar este tipo de decisões."

O PEVE, lembra o presidente

da APAJ, "tem uma grande vantagem em relação ao Processo Especial de Revitalização (PER) ou à própria insolvência, que exigem uma negociação com todos os credores para chegar a um plano de pagamentos". No PEVE é a empresa que toma a iniciativa de ir ter com os credores e, conseguindo o apoio de uma maioria destes, leva o acordo já feito ao tribunal para ser homologado". Ou seja, "além de correr tudo em prazos muito curtos, aqui a empresa já vai com a solução e não tem de haver o estigma e o impasse das negociações".

O problema é que as empresas, "mesmo estando com dificuldades, contam ainda com as moratórias e com apoios à retoma, pelo que vão adiando o recurso a este tipo de mecanismos", explica José Rui Giesteira. Quando sublinha, até para os bancos, em regra os maiores credores, "fazia sentido antecipar o problema e o momento em agora, para se prepararem para o futuro". Ou seja, "todos tinham vantagem em negociar os créditos com calma e mais clareza", até porque "com tempo e disponibilidade podem encontrar-se soluções diferentes do que as que haverá quando as empresas estiverem já em situação de pré-insolvência", quando se acabarem as moratórias e os apoios.

Natália Garcia Alves, sócia da SRS Advogados, fala noutro problema: a lei prevê que "se a empresa tiver beneficiado de auxílios estatais e se, havendo lugar a reembolsos, os mesmos não tiverem sido reembolsados, já não poderá recorrer ao PEVE". Ora, recorda, "as medidas de apoio à capitalização começaram a chegar a seguir ao primeiro confinamento e as empresas, quando em novembro saiu o PEVE, que de facto lhes podia interessar, ficam impossibilitadas de a ele recorrer".

Quanto à negociação de acordos, "a banca está disponível em

situações de negócios de monta, mas se calhar nos negócios mais pequenos, apesar de os créditos serem menores, não tem tanto interesse", acrescenta a advogada. Há depois a Segurança Social e o Fisco que "normalmente são entidades que obstam à aprovação de planos, porque implicam perdoar de juros", refere Natália Garcia Alves. José Rui Giesteira concorda, embora sublinhe que nos últimos tempos a Segurança Social está a ficar mais receptiva do que a AT na negociação de acordos. Ambos os especialistas apelam a que o PEVE seja prolongado no tempo, pelo menos por mais um ano, porque os problemas das empresas ainda estão para vir, quando se acabarem os apoios do Estado e as moratórias.

PSD avança com alterações

O PEVE volta esta sexta-feira ao Parlamento, por iniciativa do PSD, que apresentou uma proposta de alterações à lei, mas, para já, não está em cima da mesa qualquer prorrogação do prazo de vigência. Na justificação de motivos, os social-democratas sublinham que o instrumento "não está a cumprir plenamente os fins para os quais foi criado" e fala numa "dificuldade de perceção de algumas soluções". O partido propõe algumas alterações em matéria de formalidades de negociações, em particular prazos de decisão ou maiorias de credores necessárias para o acordo. Além disso, o PSD quer que os credores que tenham fornecido serviços essenciais, como luz, água ou comunicações e que por lei não puderam interromper o fornecimento, mesmo sem pagamento, passem a ter privilégios face a restantes credores, à exceção apenas dos trabalhadores. A ideia, entende o PSD, é que "deven passar a ter algum grau de segurança no que concerne à recuperação do seu crédito". ■



Apesar de muitas empresas terem tido de fechar portas, os apoios do Estado a

pressreader

A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19



As medidas do Governo para ajudar as empresas estão ainda em vigor, o que leva a adiar este tipo de decisões.

JOSÉ RUI GIESTEIRA
Presidente da APAJ



O PEVE deveria ser prolongado por mais um ano, porque os problemas das empresas ainda estão para vir.

NATÁLIA GARCIA ALVES
Advogada da SRS



judaram a segurar as contas.

Apoios covid travam insolvências de famílias

No primeiro trimestre deste ano contabilizaram-se 2.207 processos de insolvência, processos especiais de revitalização (PER) e processos especiais para acordo de pagamento (PEAP), os principais instrumentos que as empresas em dificuldades têm à sua disposição para resolver os problemas com os credores. Comparando com os 2.612 registados no primeiro trimestre de 2020, regista-se uma redução de cerca de 16%. Os números são da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ), que acompanha o número de processos que vão sendo instaurados.

Olhando apenas para as insolvências, enquanto o número de empresas que tiveram de recorrer a esse mecanismo se manteve relativamente estável (572 contra 573 no ano passado), já do lado das famílias regista-se uma diferença bem mais significativa: entre janeiro e março de 2020, 1.861 declararam a insolvência, enquanto este ano, no mesmo período, foram 1.513.

A tendência de redução verifica-se igualmente nos PER (50 este ano, menos 44 que no ano passado) e nos PEAP (66, contra 84 em 2020).

José Rui Giesteira, que preside à APAJ, não tem dúvidas de que, em tempos de pandemia e com empresas e famílias a atravessarem problemas financeiros e de liquidez, são os apoios do Estado no âmbito da covid-19 que seguraram os números. “No caso das pessoas singulares, as moratórias, sobretudo, têm um peso muito grande”, a que se junta “a suspensão dos processos executivos e do despejo, que reduziram muito a pressão para as empresas e famílias se apresentarem à insolvência”.

Com o fim das medidas de apoio e principalmente das moratórias bancárias, a expectativa é que as insolvências voltem a disparar. ■ **ra**

PARLAMENTO

Costa segura Cabrita após empurrão de Marcelo e da direita

Marcelo deu o tiro de partida e a direita aproveitou a boieira para desferir um ataque cerrado ao ministro da Administração Interna.

A direita juntou-se em peso para, à boleia do empurrão dado pelo Presidente da República, exigir a demissão de Eduardo Cabrita. Todavia, a exigência não surtiu efeito ante a satisfação de António Costa com o seu “excelente ministro”.

Se na terça-feira Marcelo apontou a necessidade de retirar “consequências políticas” do sucedido em Odemira, na manhã seguinte, a propósito dos festejos do Sporting em Lisboa, acrescentou que “quem deve prevenir não conseguiu prevenir”. Se à primeira ficaram dúvidas quanto ao alvo de Marcelo, à segunda ficou a certeza de que era Eduardo Cabrita. Certo que, no debate bianual sobre política geral que decorreu ontem no Parlamento, encontrou unanimidade entre as forças de direita na crítica ao ministro da Administração Interna (MAI) e em (nova) exigência de demissão.

Considerando que o “Governo está a perder o discernimento”, o presidente do PSD, Rui Rio, usou como exemplo disso mesmo a forma como os trabalhadores migrantes foram para o empreendimento Zumar: o MAI “invade propriedade privada a meio da noite com forte dispositivo policial, o mesmo dispositivo que ontem (terça-feira), a propósito dos festejos, foi incapaz de fazer aquilo que lhe compete”.

Já Tótho Correia, deputado do CDS, perguntou ao primeiro-ministro se “tem alguma ideia [sobre] a quem o Presidente da República se estaria a referir”.

Sem surpresa, o presidente do Chega, André Ventura, quis ajudar António Costa ao identificar Cabrita como o

maior “problema” do Governo. “Vai manter, ou não, o ministro Eduardo Cabrita?”, perguntou o líder populista.

“Quem me dera que o meu problema fosse o MAI porque tenho um excelente ministro e vivo muito bem com ele”, respondeu António Costa numa clara tentativa de arrumar uma demissão que, a passos, vem sendo exigida de forma recorrente.

Sem esquecer no movimento anti-Cabrita, João Cotrim Figueiredo, que lembrou ainda o caso das golas inflamáveis, quis saber se o primeiro ministro continua a segurar o ministro por terem sido colegas de escola. “Falta saber quem andou contigo na escola para sabermos quem é inaproveitado”, acusou o líder da Iniciativa Liberal.

Mas se as críticas mais duras a Cabrita vieram da direita, a líder da bancada parlamentar do PAN, Inês Sousa Real, quis saber “o que está a ser feito” pelo ministro da Administração Interna para que o processo de reforma do SEF não fique bloqueado. Além de Costa, só o PS fez a defesa do ministro. ■ **os**



Quem me dera que o meu problema fosse o MAI porque tenho um excelente ministro e vivo muito bem com ele.

ANTÓNIO COSTA
Primeiro-ministro